



## **ANEXO II - METAS FISCAIS**

(Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

**DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021			2022			2023		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	68.215.262.829	65.844.848.291	108,62	71.625.047.327	66.798.208.762	108,47	75.633.390.985	68.151.138.793	108,29
Receitas Primárias (I)	61.449.098.784	59.313.801.915	97,85	64.897.837.307	60.524.347.926	98,28	68.763.399.655	61.960.781.247	98,46
Despesa Total <sup>1</sup>	68.215.262.829	65.844.848.291	108,62	71.625.047.327	66.798.208.762	108,47	75.633.390.985	68.151.138.793	108,29
Despesas Primárias (II) <sup>2</sup>	59.530.241.885	57.461.623.441	94,79	61.831.898.987	57.665.024.329	93,64	65.320.427.990	58.858.415.522	93,53
Resultado Primário (III) = (I – II)	1.918.856.899	1.852.178.474	3,06	3.065.938.320	2.859.323.597	4,64	3.442.971.665	3.102.365.724	4,93
Resultado Nominal	(1.928.041.669)	(1.861.044.082)	(3,07)	(674.078.380)	(628.651.987)	(1,02)	(324.761.516)	(292.633.543)	(0,47)
Dívida Pública Consolidada	47.092.772.891	45.456.344.489	74,99	44.939.841.816	41.911.329.170	68,06	42.158.802.611	37.988.120.996	60,36
Dívida Consolidada Líquida	41.981.120.227	40.522.316.821	66,85	39.754.222.025	37.075.170.225	60,20	36.877.274.779	33.229.083.597	52,80
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	700.000	675.675,68	0,00	719.950	671.432,30	0,00	745.436	671.691,79	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	556.122.000	536.797.297,30	0,89	571.971.477	533.426.106,54	0,87	583.245.067	525.545.860,02	0,84
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(555.422.000)	(536.121.622)	(0,88)	(571.251.527)	(532.754.674)	(0,87)	(582.499.631)	(524.874.168)	(0,83)

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Notas:

1 - Despesa Total Empenhada

2 - Despesa Primária Paga, inclusive restos a pagar (processados e não processados) de exercícios anteriores



## Memória e Metodologia de Cálculo da receita e da despesa 2021

MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULO DA RECEITA E DA DESPESA  
2021

R\$ 1,00

RECEITAS	2021	2022	2023
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
<b>Receita Total</b>	<b>68.215.262.829</b>	<b>71.625.047.327</b>	<b>75.633.390.985</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>59.326.253.835</b>	<b>62.801.013.674</b>	<b>66.408.481.874</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	36.047.778.133	38.526.943.028	41.118.500.137
Receita de Contribuições	2.778.880.480	2.872.671.847	2.968.986.170
Receita Patrimonial	1.185.528.966	1.235.741.304	1.294.645.371
Receita Industrial			
Receita de Serviços	89.711.622	95.590.109	102.608.448
Transferências Correntes <sup>1</sup>	16.780.578.850	17.539.394.979	18.299.083.666
Outras Receitas Correntes	2.443.775.784	2.530.672.407	2.624.658.082
<b>Receitas de Capital</b>	<b>5.766.977.240</b>	<b>5.614.354.579</b>	<b>5.911.119.997</b>
Operações de Crédito	3.007.338.457	2.857.844.870	2.873.267.898
Alienação de Bens	35.547.195	5.741.347	5.942.294
Amortização de Empréstimos	39.863.185	41.101.315	42.411.678
Transferências de Capital	975.653.923	942.851.733	1.167.834.262
Outras Receitas de Capital	1.708.574.480	1.766.815.314	1.821.663.865
<b>Receitas Intra-Orçamentárias Correntes</b>	<b>3.120.517.699</b>	<b>3.208.127.168</b>	<b>3.312.198.410</b>
<b>Receitas Intra-Orçamentárias de Capital</b>	<b>1.514.055</b>	<b>1.551.906</b>	<b>1.590.704</b>
<b>Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
DESPESAS	2021	2022	2023
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
<b>Despesa Total</b>	<b>68.215.262.829</b>	<b>71.625.047.327</b>	<b>75.633.390.985</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>58.546.862.304</b>	<b>58.431.012.691</b>	<b>60.676.429.365</b>
Pessoal e Encargos	27.348.378.023	26.682.388.958	27.962.390.349
Juros e Encargos da Dívida	1.665.674.863	1.682.357.661	1.798.100.906
Outras Despesas Correntes	29.532.809.418	30.066.266.071	30.915.938.110
<b>Despesas de Capital</b>	<b>6.545.368.771</b>	<b>9.983.355.562</b>	<b>11.642.172.506</b>
Investimentos	3.741.772.687	6.129.376.362	7.555.253.360
Inversões Financeiras	96.282.818	96.189.881	96.189.881
Amortização da Dívida	2.707.313.266	3.757.789.320	3.990.729.265
<b>Despesa Intra-Orçamentária Corrente</b>	<b>3.120.517.699</b>	<b>3.208.127.168</b>	<b>3.312.198.410</b>
<b>Despesa Intra-Orçamentária Capital</b>	<b>1.514.055</b>	<b>1.551.906</b>	<b>1.590.704</b>
<b>Reserva de Contingência</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000</b>	<b>1.000.000</b>

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

**Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal 2021****MEMORIA DE CALCULO DO RESULTADO PRIMARIO E NOMINAL  
2021**

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ 1,00

RECEITAS	2021	2022	2023
<b>Receita Total</b>	<b>68.215.262.829</b>	<b>71.625.047.327</b>	<b>75.633.390.985</b>
Receita Primária (I)	61.449.098.784	64.897.837.307	68.763.399.655
Receita Não Primária	6.766.164.045	6.727.210.020	6.869.991.330
<b>Receita Intra-Orçamentária</b>	<b>3.122.031.754</b>	<b>3.209.679.074</b>	<b>3.313.789.114</b>
DESPESAS	2021	2022	2023
<b>Despesa Total</b>	<b>68.215.262.829</b>	<b>71.625.047.327</b>	<b>75.633.390.985</b>
Despesa não Primária Empenhada	8.190.919.882	9.387.480.054	9.884.532.525
Despesa Primária Empenhada Sem Intraorçamentária	60.024.342.947	62.237.567.273	65.748.858.460
(+) Restos Pagos - Despesa Primária	2.100.009.000	2.318.110.062	2.447.778.348
(-) Restos a Pagar Transferidos - Despesa Primária	2.594.110.062	2.723.778.348	2.876.208.818
<b>Despesa Primária Paga (II)</b>	<b>59.530.241.885</b>	<b>61.831.898.987</b>	<b>65.320.427.990</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I) - (II)</b>	<b>1.918.856.899</b>	<b>3.065.938.320</b>	<b>3.442.971.665</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	595.244.743	616.883.651	638.770.964
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	4.442.143.311	4.356.900.351	4.406.504.145
<b>RESULTADO NOMINAL (VI) = (III) + (IV) - (V)</b>	<b>(1.928.041.669)</b>	<b>(674.078.380)</b>	<b>(324.761.516)</b>

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Nota:

1) De acordo com MDF 10ª ed., as Receitas e Despesas Intra-Orçamentárias não devem ser incluídas no cálculo das Receitas e Despesas Primárias, respectivamente.

**Memória de cálculo da Dívida 2021****MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA  
2021**

LRF, art. 4º, §1º R\$ 1,00

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	<b>47.092.772.891</b>	<b>44.939.841.816</b>	<b>42.158.802.611</b>
Dívida Mobiliária	-	-	-
Dívida Contratual	30.450.749.406	30.739.985.768	30.788.440.595
Outras Dívidas	16.642.023.485	14.199.856.048	11.370.362.016
<b>Deduções</b>	<b>5.111.652.664</b>	<b>5.185.619.791</b>	<b>5.281.527.832</b>
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.193.779.639	5.323.447.925	5.475.878.395
Haveres Financeiros	237.442.310	213.698.079	192.328.271
(-) Restos a Pagar Processados	(319.569.285)	(351.526.213)	(386.678.834)
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>41.981.120.227</b>	<b>39.754.222.025</b>	<b>36.877.274.779</b>

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda



## **Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receita**

Art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

As receitas orçamentárias para o triênio 2021-2023 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. Durante a elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o país foi atingido pela pandemia do novo coronavírus, afetando a economia do país e, conseqüentemente, as projeções de receita de 2020 e dos próximos anos. Em especial, o impacto sobre a arrecadação de impostos municipais e sobre as transferências recebidas com base em impostos da União e do Estado terá reflexos em 2021. Apesar das expectativas de mercado ainda sinalizarem possível retomada do crescimento da economia no segundo semestre deste ano, é necessário manter prudência quanto à projeção das receitas, uma vez que ainda há incerteza quanto ao futuro do cenário econômico.

A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO de 2021.



Variáveis Macroeconômicas	2021	2022	2023
PIB TOTAL*	2,50%	2,50%	2,50%
PIB SERVIÇOS*	2,50%	2,50%	2,50%
Fator expansão PIB SERVIÇO (ISS)****	2,00	2,00	2,00
IPCA*	3,60%	3,50%	3,50%
COSIP***	3,04%	3,60%	3,50%
PGV***	3,04%	3,60%	3,50%
Crescimento cadastro IPTU****	0,70%	0,70%	0,70%
Inadimplência do IPTU****	12,50%	12,50%	12,50%
Pagamento a vista - IPTU****	21,50%	21,50%	21,50%
Desconto para pagamento a vista - IPTU****	3,00%	3,00%	3,00%
Varição estimada do índice de participação do Município na distribuição do ICMS****	-1,00%	-1,00%	-1,00%
Crescimento da frota**	2,50%	2,50%	2,50%
Varição Preço Automóveis**	-3,54%	-3,54%	-3,54%

\* Fonte: Banco Central; Série de Estatísticas Consolidadas; Relatório Focus 20/03/2020

\*\* Conforme ano de 2019 (utilizado para previsão da arrecadação de 2020)

\*\*\*Valor previsto para o IPCA do ano anterior

\*\*\*\*Conforme resultados observados em anos anteriores



Os critérios adotados para a projeção das principais receitas no período 2021 a 2023 são apresentados a seguir. Entre os modelos estatísticos utilizados, destacam-se as regressões linear e polinomial, bem como o modelo econométrico X-12 Arima. Também foram considerados ajustes com índices de preços (IPCA), variação na frota de veículos, PIB serviços e PIB Total, e o efeito legislação (exemplo: Índice de Participação dos Municípios para fins de Cálculo da cota-parte do ICMS). Ademais, algumas previsões basearam-se em saldos de contratos, editais e demais instrumentos congêneres.

### **Receita com Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**

Abrange as receitas do Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços de competência do Município.

#### **IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano**

Arrecadação projetada de acordo com o valor lançado no exercício anterior, atualizado pelo índice de inflação desse mesmo exercício. Sobre esse resultado, considera-se uma redução devido à inadimplência e ao desconto para a parcela dos contribuintes que realizam pagamentos à vista. Os três componentes citados nesse parágrafo estão descritos na tabela de variáveis macroeconômicas e foram estimados segundo valores históricos e suas projeções para os próximos anos. Além disso, é considerado o crescimento do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de São Paulo, assim como lançamentos retroativos a exercícios anteriores. Na projeção adota-se o IPCA para a atualização do valor venal dos imóveis.



Ademais, foram considerados os efeitos sobre o IPTU do reajuste de 2013 da Planta Genérica de Valores (PGV), que tem efeito sobre a arrecadação do triênio considerado devido aos efeitos da Lei nº 15.889/13, que determinou um limite máximo anual de reajuste do IPTU de 10% para imóveis residenciais e 15% para os demais imóveis até ser atingido o aumento integral do IPTU devido ao reajuste de 2013.

Considerando os efeitos da pandemia do COVID-19 na economia, o nível de inadimplência projetado foi elevado em relação ao observado em 2019.

### **ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Apresenta estreita relação com o nível de atividade econômica. Sua projeção considera o crescimento esperado do PIB Serviços, além de um multiplicador sobre esse índice, e a taxa média de inflação divulgada pelo Banco Central.

O multiplicador refere-se ao índice de elasticidade relativo ao PIB Serviços, o qual é obtido a partir de regressões sobre o comportamento histórico da arrecadação do ISS em relação ao PIB Serviços.

A pandemia do novo coronavírus afetou significativamente a previsão deste tributo, tendo reflexo em 2020 e nos próximos anos. Na média, a cada 1% de variação do PIB serviços, a receita de ISS varia 2%. Assim, uma queda de 1% do PIB resulta em uma redução de 2% na receita deste imposto.

### **ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis**

Receita estimada mediante a projeção da variação do PIB em conjunto com a inflação de cada ano, bem como de um fator de crescimento do número de transações imobiliárias, com base no histórico. Este imposto é fortemente afetado pela atividade do mercado imobiliário, a qual também é impactada negativamente pela pandemia.



A receita deste imposto depende muito do desempenho do mercado imobiliário, bem como da taxa de juros, políticas de incentivos para aquisição de imóveis, entre outros fatores. Em 2019 o mercado imobiliário esteve fortemente aquecido, o que impactou significativamente o ITBI. Porém, não há expectativa de que as mesmas condições se repitam nos próximos anos.

### **Imposto de Renda**

Receita estimada com base no crescimento histórico, ajustado pela mudança na alíquota de contribuição do servidor para o regime previdenciário, de acordo com a Lei n.º 17.020 de 27 de dezembro de 2018, a qual afeta o montante sobre o qual incide o IR.

### **Taxas**

Arrecadação projetada com base no crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto Total em conjunto com a variação da inflação medida pelo IPCA e especificidades de cada uma das taxas cobradas.

## **RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES**

### **Contribuições Previdenciárias**

As receitas provenientes da contribuição do servidor e as contribuições patronais destinadas à manutenção do regime de previdência municipal são estimadas de acordo com a projeção da folha de pagamentos, tanto de ativos quanto inativos. As receitas foram estimadas considerando o impacto das mudanças no regime previdenciário, aprovadas de acordo com a Lei n.º 17.020 de 27 de dezembro de 2018.

### **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP**

As receitas são estimadas considerando o crescimento vegetativo da cidade e a projeção da inflação para o período.



### **Receitas Patrimoniais**

Para a projeção das aplicações financeiras foi considerado o saldo médio de contas, o fluxo de caixa previsto e a taxa média de juros de curto prazo (Selic) estimados para os próximos anos.

As receitas de concessões previstas pelo plano municipal de desestatização incluem outorga fixa e variável de concessões que incluem os Mercados Santo Amaro, Kinjo e Paulistano, Parques, Zona Azul, e Serviço Funerário.

### **Serviços**

Compreende as receitas provenientes da prestação de serviços administrativos, cujas projeções levaram em conta o nível de atividade econômica e a inflação, bem como parâmetros específicos para cada rubrica, definidos pelas secretarias responsáveis. Há que se ressaltar que não há receitas com serviços funerários para o triênio, uma vez que está prevista a concessão desses serviços para a iniciativa privada em 2020.

### **Transferências Correntes**

#### **FPM – Fundo de Participação dos Municípios**

Estimado em função da arrecadação histórica, ajustada pela previsão do PIB e do IPCA com base nas projeções de mercado e considerando ajustes para entradas não recorrentes no passado.

#### **Cota-Parte do ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços**

O ICMS é fortemente afetado pela atividade econômica, tem como parâmetros para previsão de receita o nível de crescimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto e a variação da inflação. Além disso, a distribuição da cota-parte é afetada pelo Índice de Participação dos Municípios, cuja variação é considerada na projeção da receita, com base no histórico de variação dos últimos anos.



Da mesma forma que o ISS, o ICMS é diretamente afetado pela redução da atividade econômica decorrente das medidas de contenção implementadas relacionadas à pandemia. Em média, 1% de variação do PIB resulta em variação de 1% do ICMS arrecadado pelo Estado.

### **Cota-Parte do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores**

Receita estimada em função do crescimento da frota, da variação de preço dos automóveis usados e do crescimento do número de veículos novos (produção industrial), ajustado pela inflação.

Também no IPVA há reflexos do impacto da pandemia, através da atividade do mercado de veículos novos e da inadimplência.

### **FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**

Estimativa realizada com base no histórico de repasse recebido, sendo também considerado o impacto da pandemia nos impostos que compõem o Fundo.

### **Deduções da Receita para a Formação do FUNDEB**

Representa a dedução legal de 20,0% das receitas das transferências de: FPM, ICMS, IPI sobre exportações e ICMS desoneração (L.C. 87/96), bem como das transferências de ITR e IPVA.

### **Demais Transferências**

Resultantes das expectativas de formalização de convênios e daqueles já em andamento.



## **Outras Receitas Correntes**

### **Multas de trânsito**

O critério adotado para a estimativa da receita de multas considerou a arrecadação histórica, fazendo-se uso de modelagem estatística dos valores arrecadados, considerando que não há reajustes nos valores estabelecidos na legislação de trânsito, nem variação na frota circulante no município.

### **Parcelamentos e Dívida Ativa**

#### **PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) e PRD (Programa de Regularização de Débitos)**

Considerou-se o saldo das prestações vincendas no exercício, ajustadas pelos índices previstos na legislação dos parcelamentos, sem abertura de novos parcelamentos para o período.

#### **PAT – Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários**

Considerou-se o saldo das prestações vincendas no exercício, ajustadas pelos índices previstos na legislação dos parcelamentos, acrescido de novos parcelamentos que potencialmente serão firmados com a municipalidade.

### **Dívida Ativa**

Sua previsão considerou o histórico de arrecadação e o comportamento do recolhimento da dívida ativa em anos sem programas de parcelamentos.



## **Receitas de Capital**

### **Operações de Crédito**

Ao longo do próximo triênio foram considerados R\$ 2,5 bilhões de Operações de Crédito, aprovadas pelas Leis 15.390/2011 - alterada pela lei 15.687/2013; 16.757/2017; 16.985/2018; 17.254/2019, destinadas a setores prioritários do Município, como Mobilidade e Segurança Urbana, Intervenções no Sistema de Drenagem, Saúde, Inovação e Tecnologia, e Modernização da Administração Tributária. Consta também acesso a operação de crédito destinada ao pagamento de precatórios, de acordo com a Emenda Constitucional 94/2016.

### **Alienação de ativos**

Compreende ingressos de recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal, inclusive os tratados no âmbito do Programa de Desestatização, e imóveis municipais.

### **Transferências de Capital**

Transferências que têm por finalidade a constituição ou aquisição de um bem de capital, essencialmente relativas a convênios celebrados e a celebrar. A receita mais relevante neste grupo é referente ao convênio firmado com a SABESP, destinado ao Fundo Municipal de Saneamento, cuja arrecadação histórica foi ajustada pela inflação estimada para os anos correspondentes. Destacam-se também as transferências relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal.



## **Outras Receitas de Capital**

### **Outorga Onerosa**

Receitas previstas considerando-se a arrecadação histórica, ajustada pela projeção do PIB e do nível de atividade imobiliária. Em 2019 a arrecadação de outorga onerosa foi o dobro da observada em anos recentes, devido à aquecida atividade no mercado imobiliário na cidade de São Paulo neste ano. Não há expectativa de que esse ritmo de atividade se mantenha nos próximos anos.

### **Operações Urbanas**

As receitas previstas para as operações urbanas têm por base as tendências do mercado imobiliário para o lançamento de empreendimentos e os cenários econômicos desenhados por diversos agentes (por ex. Sinduscon, Secovi), associado ao potencial interesse do mercado imobiliário para casos específicos. Em 2019 a Operação Urbana Faria Lima arrecadou o valor de R\$1,6 bilhão, em linha com o aquecimento do mercado observado naquele ano.

## **Metodologia de Cálculo da Despesa**

A projeção das despesas levou em conta, inicialmente, as despesas obrigatórias: pessoal e respectivos encargos sociais, o serviço da dívida pública e os precatórios, além das despesas contratuais, que são base para o custeio dos serviços públicos disponíveis aos munícipes.

Contudo, também foi considerada a expectativa de possíveis reflexos das novas despesas decorrentes do enfrentamento da pandemia do COVID-19 ocorridas em 2020 nos exercícios seguintes.



- A despesa de pessoal, que abrange os ativos, inativos e o déficit previdenciário, é a maior despesa desta municipalidade e sua projeção corresponde, basicamente, à ampliação dos serviços oferecidos, principalmente para a Rede Municipal de Ensino e para as Ações e Serviços de Saúde.
- Os Juros e Encargos e Amortização da Dívida Pública foram estimados conforme às alterações decorrentes da renegociação da dívida do Município com a União Federal, firmada em 26 de fevereiro de 2016, além do impacto do câmbio e juros.
- A despesa com precatórios foi calculada de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Justiça/Procuradoria Geral do Município, considerando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 99/17, que instituiu novo regime de pagamento de precatórios, tendo fixado termo final para o pagamento do estoque de precatórios e dos novos débitos contraídos pelo Poder Público, o dia 31 de dezembro de 2024.
- Para as outras despesas correntes, a projeção considera a manutenção das atividades, em especial, os contratos de natureza continuada, com a expectativa de aumento da eficiência no uso dos recursos públicos.
- Finalmente, as despesas com investimentos foram projetadas tendo como orientação o contido no Plano Plurianual definido para quadriênio 2018-2021.



## **Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública**

Art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000

Os saldos da Dívida Pública foram projetados com base no fechamento do último exercício, 31 de dezembro de 2019, seguindo a periodicidade e as condições de pagamentos fixados contratualmente. A Dívida Interna, parcela mais significativa do saldo devedor da Dívida Pública, foi atualizada pelas estimativas de inflação captadas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), Taxa Referencial de Juros (TR), Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), Taxa de Longo Prazo (TLP), Certificado de Depósito Interbancário (CDI), Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e pela variação do Dólar Americano. Em adição à Dívida Interna, a Dívida Externa, com menor participação no saldo devedor da Dívida Pública, sofre influência direta da variação cambial do Dólar Americano. O maior item do endividamento público, originado do Contrato de Assunção e Refinanciamento com a União, foi projetado com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Este contrato representa aproximadamente 95% da dívida municipal. Foram ainda consideradas as operações de crédito a contratar, conforme previsão de receita.

Também foram consideradas na estimativa da dívida pública as dívidas provenientes de parcelamentos de tributos efetuados pela autarquia Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e Empresa Estatal Dependente COHAB-SP, com a Receita Federal do Brasil – RFB.

O saldo de Precatórios, após 05 de maio de 2000, foi projetado a partir do saldo apurado em 31 de dezembro de 2019 e respectivas atualizações e juros, bem como dos valores previstos de quitação e de ingressos de novos precatórios em conformidade com o Plano Municipal de Quitação de Precatórios, previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.



Por sua vez, a Meta de Resultado Nominal, definida pela metodologia “acima da linha” (MDF/STN 10ª Edição), representa a soma do Resultado Primário e da diferença entre Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos e Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos. Os Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos, são representados especialmente pelos rendimentos das aplicações financeiras do município. Já os Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos, são decorrentes especialmente dos encargos da dívida pública contratual, dos precatórios.



## DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

No quadro a seguir (AMF – Demonstrativo 2) comparamos as metas fiscais de resultado nominal e primário, do exercício de 2019:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% RCL <sup>1</sup>	Metas Realizadas em 2019 (b)	% RCL <sup>2</sup>	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	57.635.717.187	100,77%	62.716.982.200	115,78%	5.081.265.013	8,82%
Receitas Primárias (I)	52.970.889.221	92,62%	59.150.696.826	109,20%	6.179.807.605	11,67%
Despesa Total <sup>3</sup>	57.635.717.187	100,77%	59.389.424.274	109,64%	1.753.707.087	3,04%
Despesas Primárias (II) <sup>4</sup>	52.205.738.156	91,28%	51.923.911.947	95,86%	(281.826.209)	-0,54%
Resultado Primário (III) = (I-II)	765.151.065	1,34%	7.226.784.879	13,34%	6.461.633.814	844,49%
Resultado Nominal <sup>5</sup>	(2.296.317.553)	-4,01%	5.079.155.961	9,38%	7.375.473.514	-321,19%
Dívida Pública Consolidada	47.206.658.872	82,54%	43.494.416.110	80,30%	(3.712.242.762)	-7,86%
Dívida Consolidada Líquida	41.513.342.752	72,58%	30.237.163.890	55,82%	(11.276.178.862)	-27,16%

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Nota:

- 1 - Receita Corrente Líquida estimada na LDO para 2020 (Lei nº 17.152, de 31 de julho de 2019).
- 2 - Receita Corrente Líquida realizada
- 3 - Despesa Total Empenhada
- 4 - Despesa Primária Paga, inclusive restos a pagar de exercícios anteriores (processados e não processados)
- 5 - Resultado Nominal apurado pela metodologia "acima da linha", conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição - MDF/STN

Conforme se verifica, as metas fiscais foram atendidas, em grande parte em função da receita primária ter sido significativamente maior que a previsão orçamentária, em especial devido ao crescimento das receitas tributárias próprias e do ingresso extraordinário decorrente do leilão de CEPAC da Operação Urbana Consorciada Faria Lima.



### Avaliação do Cumprimento de Metas

O ano de 2019 apresentou crescimento do Produto Interno Bruto de 1,1%, refletindo a recuperação tímida da economia brasileira, iniciada em 2017. A inflação anual observada em 2019 foi de 4,31%, acima do centro da meta de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil (4,25%) e dentro do intervalo de tolerância estabelecido.

A tabela abaixo apresenta os valores e a variação das receitas do município entre 2018 e 2019. Deve-se considerar que variações nominais acima de 4,31% indicam ganhos reais, e variações inferiores, perda real.

Receitas Consolidadas	Janeiro a Dezembro		Variação Nominal
	2018	2019	
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>50.371</b>	<b>56.147</b>	<b>11,5%</b>
<b>Impostos, taxas e contribuições de melhoria</b>	<b>29.723</b>	<b>33.808</b>	<b>13,7%</b>
IPTU	9.254	10.395	12,3%
ISS	14.373	16.252	13,1%
ITBI	1.980	2.404	21,4%
Demais Tributos	4.115	4.757	15,6%
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>1.948</b>	<b>2.455</b>	<b>26,0%</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>772</b>	<b>1.214</b>	<b>57,1%</b>
<b>Receita de Serviços</b>	<b>225</b>	<b>236</b>	<b>5,0%</b>
<b>Receita de Transferências</b>	<b>15.177</b>	<b>16.350</b>	<b>7,7%</b>
FMP	307	332	8,1%
ICMS	7.195	7.722	7,3%
IPVA	2.497	2.646	6,0%
Demais	5.178	5.649	9,1%
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>2.526</b>	<b>2.084</b>	<b>-17,5%</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.900</b>	<b>4.004</b>	<b>110,7%</b>
<b>Operação de Crédito</b>	<b>149</b>	<b>291</b>	<b>95,6%</b>
<b>Alienação de Bens</b>	<b>14</b>	<b>30</b>	<b>122,7%</b>
<b>Amortização de Empréstimos</b>	<b>23</b>	<b>23</b>	<b>-1,8%</b>
<b>Transferências de Capital</b>	<b>712</b>	<b>585</b>	<b>-17,8%</b>
<b>Outras Receitas de Capital</b>	<b>1.002</b>	<b>3.074</b>	<b>206,7%</b>
Outorga Onerosa	335	741	121,2%
Operação Urbana		1.588	-
Demais	668	744	11,4%
<b>RECEITA INTRA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>2.067</b>	<b>2.566</b>	<b>24,1%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>54.338</b>	<b>62.717</b>	<b>15,4%</b>



## RECEITAS CORRENTES

Em 2019, a Receita Corrente aumentou nominalmente 11,5%, totalizando R\$56,1 bilhões – valor superior em R\$2,2 bilhões em relação ao orçado (R\$53,97 bilhões). A Receita Corrente é composta pelas Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, de Contribuições, Patrimoniais, de Serviços, de Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes.

Dentre as receitas correntes, o aumento observado se deve principalmente às receitas tributárias, que contribuíram com mais de 60% do valor absoluto adicional dessas receitas. Também tiveram impacto positivo as transferências correntes, destacando-se o ICMS, o IPVA e o FUNDEB, assim como o crescimento da receita patrimonial.

A Receita com Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria apresentou crescimento de 13,7% em relação ao ano anterior. Este grupo foi responsável em 2019 por 54% da Receita Total.

A arrecadação do ISS apresentou uma variação nominal de 13,1%, resultado positivo devido principalmente à receita acima da média de Instituições Financeiras, em grande parte devido a ações tomadas pelo Poder Público que levaram a arrecadação significativa decorrente da CPI da Sonegação Fiscal, que se reflete também no item “demais tributos” que inclui as receitas de multas e juros. O setor financeiro também apresentou significativo aumento da atividade em 2019. Resultados do setor de Serviços de Informática também afetaram positivamente a arrecadação, especialmente devido às alterações ocorridas em 2018 na base de tributação deste setor, com a equalização de alíquotas e inclusão do serviço de streaming. O setor de Mercadologia e Comunicação também foi importante, particularmente devido à inserção de novos serviços desde março 2018.



Várias ações de fiscalização implementadas pelo Poder Público ao longo do ano afetaram positivamente a arrecadação do ISS, incluindo as de caráter orientativo. A Secretaria Municipal da Fazenda realizou diversas atividades de inteligência fiscal e os esforços de fiscalização podem ser avaliados pela quantidade de autos de infração lançados, que em 2019 somaram R\$2,4 bilhões a mais que a média dos últimos três anos.

A arrecadação do IPTU, segundo maior tributo municipal, aumentou 12,3%. Em 2019 a atualização dos valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno foi de 3,5%. Além deste reajuste, a arrecadação do tributo foi impulsionada principalmente pela queda da inadimplência, de aproximadamente 0,6 pontos percentuais, passando a 12% em 2019; pelo crescimento de 1% na área construída que serve de base para a arrecadação; pelo aumento da arrecadação de exercícios anteriores; e pelo incremento devido ao efeito das travas - aplicação do limite máximo anual de 10% de reajuste do IPTU para imóveis residenciais e 15% para os demais, definido na Lei nº 15.889/13, sendo que estes índices devem ser aplicados até que o aumento integral do IPTU seja atingido. Parte desse resultado se deve a ações da Secretaria da Fazenda, com base em análises de cruzamento das bases de dados para identificação de inconsistências, inscrição de novos imóveis em área de expansão urbana, e ações direcionadas de Inteligência que vêm ocorrendo desde 2018.

Em 2019, o ITBI arrecadou R\$ 2,4 bilhões, comparado a R\$ 1,98 bilhão em 2018, o que representa um aumento nominal de 21,4%. O mercado imobiliário apresentou grande atividade neste ano e impulsionou a arrecadação deste imposto, assim como a arrecadação de outras receitas relacionadas com este mercado, como será visto mais adiante.

A Receita Patrimonial apresentou crescimento de 57,1%, devido especialmente ao sucesso de projetos de concessão que foram finalizados em 2019 gerando R\$150 milhões de outorgas do Pacaembu e de Parques; do aumento significativo da arrecadação derivada da cobrança dos aplicativos de veículos como Uber e 99; e de rendimentos de aplicações financeiras.



A Receita de Transferências Correntes cresceu nominalmente 7,7%. O componente mais relevante desse grupo é a cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que apresentou variação nominal de 7,3%. Apesar do baixo crescimento do ICMS ao longo do ano, houve uma significativa retomada na arrecadação deste imposto no final de 2020, impulsionada também por um novo parcelamento especial de créditos do ICMS implementado pelo Governo do Estado de São Paulo em novembro de 2019.

A segunda maior receita de transferências refere-se ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, com receita de R\$4,6 bilhões em 2019, 13,9% superior ao valor recebido em 2018. A receita do FUNDEB tem por base a arrecadação de impostos federais e estaduais, assim como a participação da população de alunos das escolas municipais no total do estado de São Paulo. Em 2019 o índice de participação do município aumentou 5,3% devido principalmente ao aumento do número de alunos das creches em tempo integral. O principal imposto que compõe o Fundo é o ICMS, e a arrecadação deste imposto no Estado de São Paulo apresentou retomada significativa no final do ano, conforme relatado acima.

A cota-parte do IPVA, terceira maior receita deste grupo, apresentou variação nominal de 6,0%, enquanto as transferências para a Saúde alcançaram R\$2,3 bilhões representando aumento de 5,6%.

O grupo Outras Receitas Correntes apresentou queda nominal de 17,5% devido principalmente à redução das receitas de multas de trânsito.

## **RECEITAS DE CAPITAL**

No exercício de 2019, as receitas de capital representaram 6,6% da Receita Total, apresentando expressiva variação nominal, de 111% em relação a 2018. A Previsão da Lei Orçamentária de 2019 para Receitas de Capital era de R\$4,47 bilhões, e a arrecadação total contabilizou R\$ 4,0 bilhões.



Este aumento expressivo deveu-se principalmente ao sucesso do leilão de Certificados de Potencial Adicional de Construção da Operação Urbana Faria Lima, que arrecadou R\$1,6 bilhão em dezembro de 2019. A receita foi também impulsionada pela arrecadação de Outorga Onerosa, de R\$741 milhões. Ambas as receitas refletem a forte retomada do mercado imobiliário em São Paulo em 2019.

Merece também destaque o significativo aumento das Operações de Crédito pelo Município, de 95,6% em relação a 2018, alcançando R\$291 milhões, incluindo principalmente R\$ 100 milhões relativos ao Programa Habitacional Casa da Família, R\$ 180 milhões do Programa Asfalto Novo e R\$ 11 milhões do Programa de Modernização da Administração Tributária.

Nas Transferências de Capital houve forte queda, de 83,5%, nas receitas da União, enquanto as transferências estaduais aumentaram 12,2%, correspondendo majoritariamente às receitas provenientes de Convênio com a SABESP para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura.



## Revisão das Metas do Exercício de 2020

Conforme amplamente divulgado, o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença denominada Covid-19, trará grandes desafios para a política fiscal de todos os entes da federação, e, certamente, em vários outros países.

No caso específico do Município de São Paulo, a expectativa é que as novas despesas decorrentes do enfrentamento da pandemia poderão ser suplementadas por meio dos recursos orçamentários já disponíveis, aprovados pela Lei nº 17.253, de 26 de dezembro de 2019 (LOA para 2020), por meio da realocação das despesas orçadas para fazer frente às novas despesas.

Sendo assim, o maior risco enfrentado pelo Município será decorrente da frustração da receita decorrente da interrupção, total ou parcial, de uma parcela significativa da atividade produtiva. Neste sentido, e em decorrência desta situação, foi aprovado o PL 180/2020 (Lei 17.335 de 27 de março de 2020), que auxiliará na manutenção da liquidez do Município durante este período.

De outro lado, por meio do Decreto Legislativo nº 2.494 a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu a ocorrência de calamidade pública de forma que o atingimento das metas fiscais estabelecidas está dispensado, conforme preconizado pelo art. 65, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, e considerando a necessidade de dar transparência aos resultados fiscais que seriam atingidos, em caso extremo, mas mantida a solvência do Município de São Paulo, propõe-se a alteração das metas, conforme quadro abaixo.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
REVISÃO DAS METAS FISCAIS  
2020

ESPECIFICAÇÃO	Metas fixadas na Lei nº 17.152 (LDO para 2020)	Valores Estimados na Lei nº 17.253 (LOA para 2020)	Metas Revisadas
Receita Total	65.662.001.878	68.989.440.667	62.480.031.493
Receitas Primárias (I)	60.440.723.208	63.494.246.694	57.593.648.781
Despesa Total	65.662.001.878	68.989.440.667	68.989.440.667
Despesas Primárias (II)	60.219.340.727	62.878.871.467	64.320.005.834
Resultado Primário (III) = (I - II)	221.382.481	615.375.227	(6.726.357.053)
Resultado Nominal	(3.218.047.971)	(2.264.686.342)	(9.896.168.390)
Dívida Pública Consolidada	46.604.685.006	-----	47.807.533.324
Dívida Consolidada Líquida	42.113.296.113	-----	42.858.547.490

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda

Destaca-se, por outro lado, que em que pese o resultado potencial ser significativamente negativo, o Município manterá o equilíbrio fiscal mesmo neste caso, por meio da suspensão do pagamento de parte da dívida com a União Federal, após a aprovação do PLP 149 que tramita no Congresso Nacional e que autorizará a suspensão do pagamento das parcelas da dívida refinanciada com base na MP n. 2185-35, pela utilização de expressivo superávit financeiro do exercício de 2019, pela utilização dos superávits financeiros dos fundos e das operações urbanas (o último após aprovação pela CVM) e pela contratação de novas operações de crédito buscando a continuidade dos projetos de investimento do Município. Também contribuirá para a redução do resultado primário a redução dos restos a pagar neste exercício em função do expressivo volume de restos a pagar inscritos ao término de 2019, os quais contam com recurso em caixa para seu atendimento.

Ainda, conforme se verifica no quadro, tem-se que a trajetória da dívida consolidada bruta pouco se alterará em relação ao previsto pela LDO para 2020, sendo que o aumento da dívida consolidada líquida se dará, especialmente, pela utilização de reservas constituídas em exercícios anteriores.



## DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2021

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	56.260.564.579	57.635.717.187	2,44	62.480.031.493	8,41	68.215.262.829	9,18	71.625.047.327	5,00	75.633.390.985	5,60
Receitas Primárias (I)	49.165.432.591	52.970.889.221	7,74	57.593.648.781	8,73	61.449.098.784	6,69	64.897.837.307	5,61	68.763.399.655	5,96
Despesa Total	56.260.564.579	57.635.717.187	2,44	68.989.440.667	19,70	68.215.262.829	(1,12)	71.625.047.327	5,00	75.633.390.985	5,60
Despesas Primárias (II)	50.729.801.549	52.205.738.156	2,91	64.320.005.834	23,20	59.530.241.885	(7,45)	61.831.898.987	3,87	65.320.427.990	5,64
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.564.368.958)	765.151.065	(148,91)	(6.726.357.053)	(979,09)	1.918.856.899	(128,53)	3.065.938.320	59,78	3.442.971.665	12,30
Resultado Nominal	(4.347.877.000)	(2.296.317.553)	(47,19)	(9.896.168.390)	330,96	(1.928.041.669)	(80,52)	(674.078.380)	(65,04)	(324.761.516)	(51,82)
Dívida Pública Consolidada	46.078.832.240	47.206.658.872	2,45	47.807.533.324	1,27	47.092.772.891	(1,50)	44.939.841.816	(4,57)	42.158.802.611	(6,19)
Dívida Consolidada Líquida	41.675.457.428	41.513.342.752	(0,39)	42.858.547.490	3,24	41.981.120.227	(2,05)	39.754.222.025	(5,30)	36.877.274.779	(7,24)

  

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	60.469.430.918	59.387.842.989	(1,79)	62.480.031.493	5,21	65.844.848.291	5,39	66.798.208.762	1,45	68.151.138.793	2,03
Receitas Primárias (I)	52.843.510.403	54.581.204.253	3,29	57.593.648.781	5,52	59.313.801.915	2,99	60.524.347.926	2,04	61.960.781.247	2,37
Despesa Total	60.469.430.918	59.387.842.989	(1,79)	68.989.440.667	16,17	65.844.848.291	(4,56)	66.798.208.762	1,45	68.151.138.793	2,03
Despesas Primárias (II)	54.524.910.178	53.792.792.596	(1,34)	64.320.005.834	19,57	57.461.623.441	(10,66)	57.665.024.329	0,35	58.858.415.522	2,07
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.681.399.775)	788.411.657	(146,89)	(6.726.357.053)	(953,15)	1.852.178.474	(127,54)	2.859.323.597	54,38	3.102.365.724	8,50
Resultado Nominal	(4.673.142.722)	(2.366.125.607)	(49,37)	(9.896.168.390)	318,24	(1.861.044.082)	(81,19)	(628.651.987)	(66,22)	(292.633.543)	(53,45)
Dívida Pública Consolidada	49.526.000.739	48.641.741.302	(1,79)	47.807.533.324	(1,72)	45.456.344.489	(4,92)	41.911.329.170	(7,80)	37.988.120.996	(9,36)
Dívida Consolidada Líquida	44.793.208.400	42.775.348.372	(4,50)	42.858.547.490	0,19	40.522.316.821	(5,45)	37.075.170.225	(8,51)	33.229.083.597	(10,37)

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda



## DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	1.489.795.403	(1,35)	1.489.795.403	(1,22)	1.493.888.991	(1,50)
Reservas	141.161.383	(0,13)	141.160.783	(0,12)	141.159.029	(0,14)
Resultado Acumulado	(111.891.922.477)	101,48	(123.911.017.233)	101,33	(101.296.948.865)	101,64
TOTAL	(110.260.965.690)	100,00	(122.280.061.047)	100,00	(99.661.900.845)	100,00

### REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	45.936.120	(0,03)	45.935.520	(0,03)	45.933.766	(0,03)
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(163.608.505.830)	100,03	(162.796.116.347)	100,03	(146.455.970.756)	89,99
TOTAL	(163.562.569.710)	100,00	(162.750.180.827)	100,00	(146.410.036.990)	89,96

FONTE: Balanço Patrimonial Anual Consolidado da Prefeitura Municipal de São Paulo e Balanço Patrimonial Anual do IPREM.

Notas:

1. O Patrimônio/Capital consolidado da PMSP é composto por Patrimônio Social e Capital Social, mais Adiantamento para Futuro Aumento de Capital. Em 2019, houve uma movimentação entre essas contas, sem alterar o total de Patrimônio/Capital de 2018 para 2019. Houve registro extemporâneo da integralização de capital social no valor de R\$ 141,79 milhões, na empresa COHAB através da conversão de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (PL), aprovado através da AGE (Assembleia Geral Extraordinária) nº 128 de 15/06/2016.

2. A redução do Resultado Acumulado da PMSP, de 2018 para 2019 deve-se principalmente a:

a) **Resultado do Exercício:** Em 2019, o Município teve um resultado patrimonial consolidado superavitário de R\$ 9,38 bilhões, frente ao resultado deficitário de R\$ 28,79 bilhões em 2018, onde se destacam a redução das despesas com provisões e ajuste para perdas que impactaram neste resultado:

- **IPREM:** Diminuição da despesa de provisão Matemática Previdenciária (Deficit Atuarial) de R\$ 16,23 bilhões em 2018 para R\$ 657,70 milhões no exercício de 2019;

- **PMSP:** Diminuição da despesa com ajustes para perdas em Dívida Ativa Tributária no montante de R\$ 25,4 bilhões em 2018 para R\$ 6,28 bilhões no exercício de 2019.

b) **Ajustes de Exercícios Anteriores:** No comparativo 2018-2019 houve diminuição de 57,4% no saldo deste grupo.



## DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)		R\$ 1,00		
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019 <sup>2</sup> (a)	2018 (b)	2017 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	30.282.356	22.428.176	22.992.734	
Alienação de Bens Móveis	1.910.468	2.087.738	2.114.699	
Alienação de Bens Imóveis	28.371.888	20.340.438	20.878.035	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019 <sup>2</sup> (d)	2018 (e)	2017 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	9.822.724	37.029.493	24.667.792	
DESPESAS DE CAPITAL	9.822.724	28.179.833	24.667.792	
Investimentos	9.822.724	28.179.833	24.667.792	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	8.849.659	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	8.849.659	-	
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2019 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2018 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2017 (i) = (Ic - II f)	
VALOR (III)	17.275.036	(3.184.596)	11.416.721	

FONTE: Anexo 11 RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos de 2017, 2018 e 2019.

Notas:

1. São despesas previstas no art. 44 da LRF: "É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos".

2. Na Consolidação de 2019 estão agregados os dados do Poder Executivo: Adm.Direta (PMSP) e Adm.Indireta (HSPM; IPREM; SFMSP; AHM e COHAB) e do Poder Legislativo (TCMSP; FETCM).



## DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2017	2018	2019
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>3.357.096.037,48</b>	<b>3.539.965.012,91</b>	<b>4.512.798.156,60</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	1.341.551.018,65	1.446.677.839,97	1.872.396.433,03
Civil	1.341.551.018,65	1.446.677.839,97	1.872.396.433,03
Ativo	993.076.499,46	1.031.805.382,26	1.306.233.383,15
Inativo	330.568.307,42	396.189.896,67	542.105.572,12
Pensionista	17.906.211,77	18.682.561,04	24.057.477,76
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	1.934.152.224,85	1.999.137.355,19	2.526.363.463,63
Civil	1.934.152.224,85	1.999.137.355,19	2.526.363.463,63
Ativo	1.934.152.224,85	1.999.137.355,19	2.526.363.463,63
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	3.593.596,24	3.015.265,58	3.801.593,59
Receitas Imobiliárias	371.134,45	253.898,92	139.574,34
Receitas de Valores Mobiliários	3.222.461,79	2.761.366,66	3.662.019,25
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	2.143.576,56	1.861.281,61	1.713.308,39
Outras Receitas Correntes	75.655.621,18	89.273.270,56	108.523.357,96
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	73.693.738,14	87.954.707,68	100.685.512,38
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>			
Demais Receitas Correntes	1.961.883,04	1.318.562,88	7.837.845,58
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>5.505.306,00</b>	<b>14.149.094,05</b>	<b>5.225.047,49</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		8.830.000,00	
Amortização de Empréstimos	5.347.686,45	5.274.037,15	5.116.401,42
Outras Receitas de Capital	157.619,55	45.056,90	108.646,07
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I+III - II)</b>	<b>3.362.601.343,48</b>	<b>3.554.114.106,96</b>	<b>4.518.023.204,09</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
Benefícios - Civil	7.994.890.829,81	9.021.565.341,88	9.887.628.538,83
Aposentadorias	7.231.058.678,69	8.228.031.522,34	9.056.163.358,13
Pensões	763.832.151,12	793.533.819,54	831.465.180,70
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	2.265.592,24	5.581.456,69	7.870.774,84
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	2.265.592,24	5.581.456,69	7.870.774,84
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)<sup>3</sup></b>	<b>7.997.156.422,05</b>	<b>9.027.146.798,57</b>	<b>9.895.499.313,67</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)<sup>2</sup></b>	<b>(4.634.555.078,57)</b>	<b>(5.473.032.691,61)</b>	<b>(5.377.476.109,58)</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR			



# Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	281.091,27	3.386.406,79	238.246,61
Investimentos e Aplicações	45.908.871,53	35.855.268,58	97.046.800,95
Outro Bens e Direitos			

FONTE: Demonstrativo de Receitas e Despesas Previdenciárias - 6º Bimestre dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (RREO - Anexo 4).

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

3 O Total das Despesas Previdenciárias RPPS foi obtido por meio da metodologia constante no Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2020	4.103.019.771,62	9.785.238.458,05	(5.682.218.686,43)	(5.682.218.686,43)
2021	4.199.825.257,22	9.752.781.523,88	(5.552.956.266,66)	(11.235.174.953,09)
2022	4.297.259.612,13	9.716.269.405,91	(5.419.009.793,78)	(16.654.184.746,87)
2023	4.662.295.432,58	11.601.634.082,23	(6.939.338.649,65)	(23.593.523.396,52)
2024	4.840.685.994,40	12.532.077.892,94	(7.691.391.898,54)	(31.284.915.295,06)
2025	4.927.722.708,76	12.846.540.010,99	(7.918.817.302,23)	(39.203.732.597,29)
2026	5.015.669.571,10	13.142.381.305,91	(8.126.711.734,81)	(47.330.444.332,10)
2027	5.099.896.642,80	13.466.236.945,47	(8.366.340.302,67)	(55.696.784.634,77)
2028	5.182.617.234,56	13.781.233.227,49	(8.598.615.992,93)	(64.295.400.627,70)
2029	5.257.042.732,96	14.045.508.547,93	(8.788.465.814,97)	(73.083.866.442,67)
2030	5.321.537.638,02	14.289.906.559,89	(8.968.368.921,87)	(82.052.235.364,54)
2031	5.383.944.006,30	14.521.533.496,91	(9.137.589.490,61)	(91.189.824.855,15)
2032	5.447.070.823,80	14.710.158.262,81	(9.263.087.439,01)	(100.452.912.294,16)
2033	5.502.511.410,72	14.880.987.101,57	(9.378.475.690,85)	(109.831.387.985,01)
2034	5.549.790.587,44	15.019.242.578,28	(9.469.451.990,84)	(119.300.839.975,85)
2035	5.591.253.844,84	15.126.274.428,38	(9.535.020.583,54)	(128.835.860.559,39)
2036	5.627.635.766,15	15.230.455.851,90	(9.602.820.085,75)	(138.438.680.645,14)
2037	5.658.830.218,17	15.287.313.902,07	(9.628.483.683,90)	(148.067.164.329,04)
2038	5.685.024.766,61	15.305.946.278,05	(9.620.921.511,44)	(157.688.085.840,48)
2039	5.705.108.295,04	15.297.158.996,27	(9.592.050.701,23)	(167.280.136.541,71)
2040	5.716.039.366,61	15.231.519.175,77	(9.515.479.809,16)	(176.795.616.350,87)
2041	5.713.810.813,21	15.100.083.465,18	(9.386.272.651,97)	(186.181.889.002,84)
2042	5.696.423.186,11	14.916.022.056,08	(9.219.598.869,97)	(195.401.487.872,81)
2043	5.667.496.014,33	15.431.336.698,06	(9.763.840.683,73)	(205.165.328.556,54)
2044	5.601.571.472,21	15.139.164.460,71	(9.537.592.988,50)	(214.702.921.545,04)
2045	5.569.563.039,28	14.802.500.402,68	(9.232.937.363,40)	(223.935.858.908,44)
2046	5.532.167.296,78	14.901.089.184,61	(9.368.921.887,83)	(233.304.780.796,27)
2047	5.420.803.345,03	14.676.802.754,34	(9.255.999.409,31)	(242.560.780.205,58)
2048	5.362.509.289,56	14.415.088.900,81	(9.052.579.611,25)	(251.613.359.816,83)
2049	5.305.110.692,98	14.130.406.531,38	(8.825.295.838,40)	(260.438.655.655,23)
2050	5.248.951.279,07	13.914.072.364,52	(8.665.121.085,45)	(269.103.776.740,68)
2051	5.187.037.274,39	13.859.629.315,64	(8.672.592.041,25)	(277.776.368.781,93)
2052	5.089.824.786,74	13.601.350.052,07	(8.511.525.265,33)	(286.287.894.047,26)
2053	5.024.714.593,86	13.352.072.837,55	(8.327.358.243,69)	(294.615.252.290,95)
2054	4.959.084.512,26	13.104.849.093,33	(8.145.764.581,07)	(302.761.016.872,02)
2055	4.894.415.548,37	12.868.561.233,86	(7.974.145.685,49)	(310.735.162.557,51)
2056	4.826.285.584,69	12.643.558.500,34	(7.817.272.915,65)	(318.552.435.473,16)
2057	4.759.217.817,86	12.427.473.213,63	(7.668.255.395,77)	(326.220.690.868,93)
2058	4.691.129.264,92	12.226.381.014,36	(7.535.251.749,44)	(333.755.942.618,37)
2059	4.625.029.511,04	12.045.443.631,90	(7.420.414.120,86)	(341.176.356.739,23)
2060	4.560.483.300,61	11.865.186.225,27	(7.304.702.924,66)	(348.481.059.663,89)
2061	4.499.255.986,26	11.699.883.873,97	(7.200.627.887,71)	(355.681.687.551,60)
2062	4.440.564.407,71	11.564.045.123,49	(7.123.480.715,78)	(362.805.168.267,38)
2063	4.383.776.355,63	11.430.418.447,21	(7.046.642.091,58)	(369.851.810.358,96)
2064	4.329.568.419,61	11.291.220.760,92	(6.961.652.341,31)	(376.813.462.700,27)
2065	4.278.294.670,75	11.136.533.823,36	(6.858.239.152,61)	(383.671.701.852,88)
2066	4.230.493.017,03	10.956.448.280,22	(6.725.955.263,19)	(390.397.657.116,07)
2067	4.187.240.951,63	11.320.318.804,51	(7.133.077.852,88)	(397.530.734.968,95)
2068	4.124.985.436,37	11.108.683.740,73	(6.983.698.304,36)	(404.514.433.273,31)
2069	4.094.515.890,30	10.898.358.038,69	(6.803.842.148,39)	(411.318.275.421,70)
2070	4.064.425.314,79	10.960.769.323,39	(6.896.344.008,60)	(418.214.619.430,30)
2071	4.018.260.308,24	10.855.129.339,47	(6.836.869.031,23)	(425.051.488.461,53)
2072	3.986.817.310,34	10.737.566.704,26	(6.750.749.393,92)	(431.802.237.855,45)
2073	3.959.097.974,61	10.810.618.255,99	(6.851.520.281,38)	(438.653.758.136,83)
2074	3.903.511.646,20	10.764.861.391,65	(6.861.549.745,45)	(445.515.307.882,28)
2075	3.878.205.318,13	10.710.453.504,29	(6.832.248.186,16)	(452.347.556.068,44)



PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2076	3.856.760.682,38	10.638.329.573,75	(6.781.568.891,37)	(459.129.124.959,81)
2077	3.838.762.007,77	10.607.076.378,36	(6.768.314.370,59)	(465.897.439.330,40)
2078	3.818.499.693,16	10.775.333.800,06	(6.956.834.106,90)	(472.854.273.437,30)
2079	3.764.755.667,16	10.749.846.470,38	(6.985.090.803,22)	(479.839.364.240,52)
2080	3.750.598.275,34	10.734.926.135,06	(6.984.327.859,72)	(486.823.692.100,24)
2081	3.738.607.764,55	10.722.526.941,51	(6.983.919.176,96)	(493.807.611.277,20)
2082	3.729.195.122,19	10.735.575.683,61	(7.006.380.561,42)	(500.813.991.838,62)
2083	3.717.817.521,87	10.822.411.612,91	(7.104.594.091,04)	(507.918.585.929,66)
2084	3.696.181.868,09	10.839.464.744,25	(7.143.282.876,16)	(515.061.868.805,82)
2085	3.689.130.609,20	10.862.242.518,31	(7.173.111.909,11)	(522.234.980.714,93)
2086	3.683.026.552,32	10.898.375.822,21	(7.215.349.269,89)	(529.450.329.984,82)
2087	3.677.685.887,88	10.927.742.598,90	(7.250.056.711,02)	(536.700.386.695,84)
2088	3.673.712.741,60	10.939.364.625,71	(7.265.651.884,11)	(543.966.038.579,95)
2089	3.672.103.006,21	10.931.953.706,68	(7.259.850.700,47)	(551.225.889.280,42)
2090	3.671.659.540,34	10.897.548.810,94	(7.225.889.270,60)	(558.451.778.551,02)
2091	3.671.561.419,22	11.268.401.467,55	(7.596.840.048,33)	(566.048.618.599,35)
2092	3.656.633.582,39	11.178.748.787,96	(7.522.115.205,57)	(573.570.733.804,92)
2093	3.665.824.183,07	11.071.602.483,82	(7.405.778.300,75)	(580.976.512.105,67)
2094	3.674.940.668,67	11.233.947.863,77	(7.559.007.195,10)	(588.535.519.300,77)

FONTE: Relatório de Reavaliação Atuarial 2019 (data-base: dezembro/2019), Unidade Responsável: Divisão de Finanças e Contabilidade do IPREM.

Notas:

- 1) Projeção atuarial elaborada em Fevereiro/2020 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda (MF);
- 2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:
  - a) tábua de mortalidade geral: BR-EMSSb-v.2010;
  - b) tábua de mortalidade de inválidos: IBGE-2016;
  - c) tábua de entrada em invalidez: Light Forte suavizada em 78%;
  - d) crescimento real de salários: 3,31% a.a.;
  - e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.;
  - f) taxa real de juros: 5% a.a.;
  - g) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção;
  - h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.;
  - i) hipótese de família média: cônjuge 2,1 anos mais jovem para homens e 1,3 anos para mulheres;
  - j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9765;
  - k) inflação anual estimada: 4,50%;
  - l) taxa de rotatividade: 0% a.a.;
- 3) Massa salarial mensal: R\$ 683.959.578,78;
- 4) O SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO representa o patrimônio destinado à cobertura das obrigações previdenciárias, sendo igual ao RESULTADO PREVIDENCIÁRIO sempre que não existir patrimônio com tal destinação;
- 5) As informações da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RREO - Anexo 10) relativas aos exercícios de 2017 e 2018 tratam-se de valores executados.

## Parecer Atuarial

A reavaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R\$ 173.055.143.069,56, conforme demonstrado no quadro seguinte.



DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL (R\$)	GERAÇÕES FUTURAS (R\$)	CONSOLIDADO (R\$)
Valor atual das remunerações futuras	76.102.756.342,68	99.864.547.324,61	175.967.303.667,29
<b>ATIVO</b>	-	-	-
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	-	-	-
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
<b>PMBC</b>	<b>117.715.039.520,39</b>	-	<b>117.715.039.520,39</b>
VPABF – CONCEDIDOS	124.449.087.584,96	-	124.449.087.584,96
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	-6.734.048.064,57	-	-6.734.048.064,57
<b>PMBaC</b>	<b>66.369.093.257,56</b>	<b>-15.345.238.265,00</b>	<b>51.023.854.992,56</b>
VPABF – A CONCEDER	98.332.251.075,83	26.597.871.611,34	124.930.122.687,17
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	-21.308.771.878,85	-27.962.073.250,89	-49.270.845.129,74
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	-10.654.385.939,42	-13.981.036.625,45	-24.635.422.564,87
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL</b>	<b>184.084.132.777,95</b>	<b>-15.345.238.265,00</b>	<b>168.738.894.512,95</b>
<b>COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER</b>	<b>-11.028.989.708,39</b>	-	<b>-11.028.989.708,39</b>
<b>COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR</b>	-	-	-
<b>RESULTADO ATUARIAL</b>	-	-	-
(Déficit atuarial/ superávit atuarial/ equilíbrio atuarial)	(173.055.143.069,56)	15.345.238.265,00	(157.709.904.804,56)

A situação atuarial do RPPS nos últimos três exercícios está demonstrada no quadro seguinte.

RUBRICAS	2017	2018	2019
Ativo do Plano	0,00	0,00	0,00
Valor Atual dos Salários Futuros	67.936.543.695,07	67.936.543.695,07	76.102.756.342,68
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	93.412.366.784,44	102.143.410.712,60	98.332.251.075,83
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	109.203.127.619,96	114.592.461.649,48	124.449.087.584,96
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)	0,00	0,00	0,00
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (BC)	4.491.488.569,27	6.079.015.959,33	6.734.048.064,57
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	14.946.039.532,67	21.249.002.630,16	21.308.771.878,85
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	11.098.300.637,37	15.806.803.648,14	10.654.385.939,42
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	9.896.650.295,79	10.760.330.513,97	11.028.989.708,39



Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	0,00	0,00	0,00
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	-162.183.015.369,30	-162.840.719.610,48	-173.055.143.069,56

O déficit atuarial se elevou de R\$ 162,18 bilhões, em 31/12/2017, para R\$ 173,06 bilhões no exercício findo em 31/12/2019, em relação à geração atual de segurados, tendo como principais causas as alterações cadastrais ocorridas no período, uma vez que as bases de dados são atualizadas a cada reavaliação atuarial, bem como o custo dos juros sobre o passivo atuarial, uma vez que inexistem ativos garantidores que proporcionem rendimentos que reduzam o efeito de aumento dos juros sobre o passivo atuarial. Em relação a 2018, o passivo atuarial aumentou 6,27%, sendo inferior à meta atuarial do plano (IPCA + 5,00% a.a.).

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas nesta avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS do município de São Paulo.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2019. A folha salarial relativa a dezembro de 2019, calculada a partir dos dados cadastrais dos servidores ativos, correspondeu ao montante de R\$ 705.828.321,59, tendo sido de R\$ 690.257.094,50 no ano anterior, representando uma elevação de 2,26%.

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

- 28,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição normal;
- 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS; e
- 14,00% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS.



O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 42,00%, para o custo normal e de 116,32% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 35 anos, originando um custo total de 158,32%.

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado através da implantação da alíquota de 116,32% a partir de 2020, incidente sobre a folha salarial dos servidores ativos com vínculo efetivo, a qual permanecerá vigente até 2054.

Observa-se que existe um custo de transição vinculado ao RPPS, fruto da não constituição, na devida época, das reservas necessárias para o custeio do tempo de serviço anterior à instituição do regime previdenciária. Essa transição se dará ao longo de 35 anos e, findo esse período, o custo previdenciário do município retornará para o patamar atual.

Abaixo se encontram os parâmetros e a demonstração da suficiência do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial. A amortização será feita por aportes, sendo os pagamentos efetuados de forma postecipada.

Juros	5,00%
Prazo	35 anos
Déficit	173.055.143.069,56
Crescimento da folha salarial anual	Variável em função dos crescimentos salarial de cada grupo, que em média foram de 3,31%a.a.

Qtde. Mulheres	90.553
Qtde. Homens	34.446
Salário médio – mulheres	5.687,49
Salário médio – homens	5.539,36



Folha salarial anual

9.175.764.994,89

n	Ano	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2020	116,32%	8.220.319.745,28	173.055.143.069,56	9.562.116.340,09	8.652.757.153,48	172.145.783.882,95
2	2021	116,32%	8.461.457.771,90	172.145.783.882,95	9.842.615.145,01	8.607.289.194,15	170.910.457.932,09
3	2022	116,32%	8.704.975.538,79	170.910.457.932,09	10.125.882.133,40	8.545.522.896,60	169.330.098.695,29
4	2023	116,32%	8.934.418.175,04	169.330.098.695,29	10.392.776.518,19	8.466.504.934,76	167.403.827.111,86
5	2024	116,32%	9.009.888.425,31	167.403.827.111,86	10.480.565.720,51	8.370.191.355,59	165.293.452.746,94
6	2025	116,32%	9.081.033.908,14	165.293.452.746,94	10.563.324.226,87	8.264.672.637,35	162.994.801.157,42
7	2026	116,32%	9.151.938.131,94	162.994.801.157,42	10.645.802.093,67	8.149.740.057,87	160.498.739.121,62
8	2027	116,32%	9.201.780.007,05	160.498.739.121,62	10.703.779.620,47	8.024.936.956,08	157.819.896.457,23
9	2028	116,32%	9.245.916.303,01	157.819.896.457,23	10.755.120.250,75	7.890.994.822,86	154.955.771.029,34
10	2029	116,32%	9.284.649.506,90	154.955.771.029,34	10.800.175.846,32	7.747.788.551,47	151.903.383.734,49
11	2030	116,32%	9.312.724.400,92	151.903.383.734,49	10.832.833.384,12	7.595.169.186,72	148.665.719.537,09
12	2031	116,32%	9.335.555.823,60	148.665.719.537,09	10.859.391.562,72	7.433.285.976,85	145.239.613.951,22
13	2032	116,32%	9.369.938.547,80	145.239.613.951,22	10.899.386.553,07	7.261.980.697,56	141.602.208.095,71
14	2033	116,32%	9.393.865.654,13	141.602.208.095,71	10.927.219.262,92	7.080.110.404,79	137.755.099.237,58
15	2034	116,32%	9.412.493.465,47	137.755.099.237,58	10.948.887.677,86	6.887.754.961,88	133.693.966.521,60
16	2035	116,32%	9.424.457.585,97	133.693.966.521,60	10.962.804.692,73	6.684.698.326,08	129.415.860.154,95
17	2036	116,32%	9.421.814.907,49	129.415.860.154,95	10.959.730.651,83	6.470.793.007,75	124.926.922.510,87
18	2037	116,32%	9.418.441.613,85	124.926.922.510,87	10.955.806.738,01	6.246.346.125,54	120.217.461.898,40
19	2038	116,32%	9.414.755.969,76	120.217.461.898,40	10.951.519.489,02	6.010.873.094,92	115.276.815.504,30
20	2039	116,32%	9.405.095.243,14	115.276.815.504,30	10.940.281.849,28	5.763.840.775,22	110.100.374.430,24
21	2040	116,32%	9.394.025.239,85	110.100.374.430,24	10.927.404.897,70	5.505.018.721,51	104.677.988.254,05
22	2041	116,32%	9.377.508.106,21	104.677.988.254,05	10.908.191.684,78	5.233.899.412,70	99.003.695.981,97
23	2042	116,32%	9.345.607.182,15	99.003.695.981,97	10.871.083.596,94	4.950.184.799,10	93.082.797.184,13
24	2043	116,32%	9.308.560.326,67	93.082.797.184,13	10.827.989.611,17	4.654.139.859,21	86.908.947.432,17
25	2044	116,32%	9.203.040.613,64	86.908.947.432,17	10.705.245.994,93	4.345.447.371,61	80.549.148.808,85
26	2045	116,32%	9.195.390.337,99	80.549.148.808,85	10.696.346.970,56	4.027.457.440,44	73.880.259.278,73
27	2046	116,32%	9.186.683.424,38	73.880.259.278,73	10.686.218.834,00	3.694.012.963,94	66.888.053.408,67
28	2047	116,32%	9.008.299.109,64	66.888.053.408,67	10.478.716.982,04	3.344.402.670,43	59.753.739.097,06
29	2048	116,32%	8.967.863.191,76	59.753.739.097,06	10.431.680.739,78	2.987.686.954,85	52.309.745.312,13
30	2049	116,32%	8.940.450.589,49	52.309.745.312,13	10.399.793.599,11	2.615.487.265,61	44.525.438.978,63
31	2050	116,32%	8.925.171.162,16	44.525.438.978,63	10.382.020.122,37	2.226.271.948,93	36.369.690.805,19
32	2051	116,32%	8.902.977.332,88	36.369.690.805,19	10.356.203.611,07	1.818.484.540,26	27.831.971.734,38
33	2052	116,32%	8.802.508.455,81	27.831.971.734,38	10.239.335.274,94	1.391.598.586,72	18.984.235.046,16
34	2053	116,32%	8.783.787.200,65	18.984.235.046,16	10.217.558.163,41	949.211.752,31	9.715.888.635,06
35	2054	116,32%	8.770.139.766,81	9.715.888.635,06	10.201.683.069,23	485.794.431,75	-2,42

O plano de custeio proposto para 2020 será constituído pelas alíquotas de contribuição abaixo apresentadas. O município aportará, ainda, recursos financeiros para financiar a insuficiência com o pagamento dos benefícios em 2020, estimada em R\$ 5.682.218.686,43.

- 14,00% para os servidores ativos ingressantes até 27/12/2018, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para os servidores ativos ingressantes a partir de 28/12/2018, incidentes sobre a remuneração, limitada ao teto do RGPS;
- 14,00% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS; e



- 28,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

O demonstrativo dos fluxos financeiros com a alternativa proposta está anexo ao presente relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado que o saldo previdenciário será suficiente para adimplir todos os benefícios com a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vistas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.



## DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2021	2022	2023	
					-

Não há, no momento, previsão de novas renúncias de receita para os exercícios de 2021 a 2023. Caso venham a ocorrer deverão ser observadas as determinações dos artigos 15 e 16 da LRF, ou seja, novas renúncias de receita só serão efetivadas após a execução de ações compensatórias.

Relevante se faz, por oportuno, a demonstração dos casos de renúncia de receita e benefícios fiscais vigentes já incorporados ao orçamento municipal ao longo dos anos.

Tais casos não compõem o quadro acima em razão de não se tratarem de situações em que há previsibilidade de entrada em vigor em período futuro, mas sim, como dito acima, de casos que já estão em vigor e incorporados aos números de receita projetada e despesa fixada.

Com o objetivo de melhor tratar as renúncias de receita e também atender a determinação do Egrégio Tribunal de contas do Município de São Paulo (Ofício SSG-GAB nº 23824/2017 / Processo TC nº 72.012.015.17-88 / SEI! 6017.2017/0053250-1) a Secretaria da Fazenda realizou estudos visando ao aperfeiçoamento da metodologia de mensuração da renúncia de receitas existente no ordenamento jurídico municipal, buscando o aprimoramento da apresentação de tais informações.



Cumpre, por oportuno, o destaque dado à classificação das renúncias durante o trabalho realizado na Secretaria da Fazenda, pautado pela máxima transparência, legalidade e rigidez técnica:

- 1) Gasto Tributário;
  - 1.1) Reduzem a arrecadação potencial;
  - 1.2) Aumentam a disponibilidade econômica do contribuinte;
  - 1.3) Constituem uma exceção ao Sistema Tributário de Referência.
- 2) Desonerações Totais;
  - 2.1) Inclui o gasto tributário;
  - 2.2) Acrescem-se as outras reduções tributárias.
- 3) Potencial Arrecadatório Não Exercido;
  - 3.1) Inclui as desonerações totais;
  - 3.2) Acresce-se a diferença de valor potencialmente arrecadadas entre a imposição tributária máxima em tese e aquela efetivamente exercida.
- 4) Potencial Arrecadatório Máximo.
  - 4.1) Inclui o potencial arrecadatório não exercido;
  - 4.2) Acresce-se o valor não arrecadado em função de imunidades e hipóteses de não incidência heterônomas.

A primeira categorização desenvolvida, e aquela dotada de maior rigidez técnica e metodológica, é a de Gasto Tributário, entendida pela Receita Federal do Brasil desde 1996 como sendo a concessão de incentivo de natureza tributária (ou seja, que impacta negativamente no total de ingresso de receitas tributárias) que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: i) reduz a arrecadação potencial; ii) aumenta a disponibilidade econômica do contribuinte; e iii) constitua, sob o aspecto jurídico, uma exceção à norma que referencia o tributo ou alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, excluindo parte dos sujeitos passivos do tributo impactado.



Do ponto de vista legal, o Gasto Tributário é, em síntese, tudo aquilo considerando como renúncia fiscal pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que, conseqüentemente, deve estar expressamente previsto e quantificado na LOA e na LDO e compensado por medida correspondente de aumento de arrecadação ou corte de despesa.

Mas é certo que nem toda desoneração tributária empreendida voluntariamente pelo ente tributante enquadrar-se-á perfeitamente no referido dispositivo legal, tampouco atenderá de forma plena aos três pressupostos supra elencados. Sem prejuízo, tais desonerações necessitam ser consideradas para fins de transparência e controle social, eis que consistem em ações voluntárias da administração voltadas à consecução de política pública no campo social e/ou econômico, e que acarretam impacto na arrecadação tributária.

Para tais desonerações, propõe-se a adoção da terminologia utilizada pela Receita Federal do Brasil, nomeando-as como Outras Reduções Tributárias. Em síntese, restarão tipificadas sob tal nomenclatura as renúncias tributárias em sentido lato não classificáveis como Gasto Tributário. Conforme adotado pela Receita Federal, são as desonerações de caráter geral introduzidas por uma legislação tributária menos onerosa, que passa a ser a nova referência tributária e que tem potencial para gerar redução de receita nos períodos subsequentes ao de sua introdução.

A despeito da impossibilidade de classificar tais renúncias tributárias como gasto tributário, a divulgação do impacto financeiro de tais medidas avança no sentido de possibilitar, pela sociedade e órgãos de controle, uma avaliação mais abrangente da política tributária.

São características dessa espécie de renúncia a ação administrativa que obsta ou diminui a arrecadação tributária, conseqüentemente aumentando a disponibilidade econômica do respectivo sujeito passivo – sem, todavia, constituir exceção à norma de referência tributária, mas sim tornando-se a nova norma de referência, para as hipóteses de incidência abarcadas.



A soma do Gasto Tributário com as Outras Reduções Tributárias resulta no agrupamento de toda renúncia de receita caracterizável pela voluntariedade do próprio sujeito ativo do tributo, pela relação causa-efeito entre a consequente diminuição da arrecadação e aumento da disponibilidade econômica do contribuinte, e pela alteração da norma de referência – seja como exceção, no caso do Gasto Tributário, seja para instituir nova norma de referência local, no caso das Outras Reduções Tributárias.

A essa reunião, sugere-se a denominação de Desonerações Totais, constituindo-se na universalidade das ações excepcionais da Administração Municipal que implicam redução de receita tributária – e que, portanto, podem ser revertidas ou alteradas pela própria Administração.

Prosseguindo, e ampliando ainda mais o escopo fenomenológico estudado, tem-se que a imposição tributária regular fixada pela Lei é, no mais das vezes, inferior ao máximo teoricamente possível. Em outras palavras, o critério quantitativo da hipótese de incidência (alíquota do tributo) é via de regra inferior ao máximo permitido, seja tal limite superior representado por alíquota máxima prevista em lei (como no caso do ISS), pelo perfazimento de situação confiscatória constitucionalmente vedada, ou até pela identificação de uma alíquota “ótima”, que implicaria o máximo produto arrecadatório, e cujo aumento causaria diminuição no valor arrecadado (por acarretar prejuízos econômicos, aumento da inadimplência e fuga de contribuintes para outras jurisdições, por exemplo).

Tal referência teórica (ideal) é denominada Sistema Tributário de Referência, e será objeto de discussão mais adiante neste relatório, porquanto fundamental não apenas à quantificação da espécie ora discriminada, mas à viabilidade da presente proposta como um todo.



Concluindo quanto ao ponto em apreço, sugere-se denominar a reunião do montante não recolhido em função da alíquota inferior à máxima ou ótima com as Desonerações Totais (que, lembremos, é por sua vez composta pela soma do Gasto Tributário com as Outras Reduções Tributárias) de Potencial Arrecadatório Não Exercido, denominação esta que pretende reunir, sob um único título, a totalidade dos valores que a Administração deixa de arrecadar por ações ou decisões relacionadas às Finanças Públicas a si atribuíveis, constituam tais ações uma exceção à norma de referência do tributo (Gasto Tributário), uma substituição da norma, nas hipóteses de incidência sobre as quais versa (Outras Reduções Tributárias), ou a própria norma de referência, inferior à máxima ou à ótima, de acordo com o Sistema Tributário de Referência.

A nomenclatura aqui proposta (Potencial Arrecadatório Máximo) já vem sendo utilizada pelo Estado de São Paulo, embora considerada por aquele ente de forma unificada – ou seja, sem a distinção entre Potenciais Arrecadatórios Máximo e Não Exercício. Sem prejuízo, entende-se significativa a distinção, pois o Potencial Arrecadatório Não Exercido pode, em tese, ser concretizado por alteração legislativa de competência do próprio Município, enquanto que o Potencial Arrecadatório Máximo, pela própria natureza dos valores que o compõem, não pode ser mitigado por iniciativa municipal, dependendo, eventualmente, de alteração em norma de âmbito nacional.

Externo ao Potencial Arrecadatório Máximo, mas cuja divulgação resta em igual medida necessária, é a soma dos Benefícios Financeiros e Creditícios concedidos pela Municipalidade. Entende-se por Benefício Financeiro a soma dos desembolsos decorrentes de eventuais equalizações de juros e preços, bem como dos saldos de obrigações do Tesouro Municipal (como, por exemplo, aquelas decorrentes da emissão de certificados de incentivo fiscal, passíveis de utilização para quitação total ou parcial de créditos tributários). Já por Benefício Creditício entende-se a soma dos gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, cuja taxa de juros imposta ao beneficiário seja inferior ao custo de captação de correspondentes recursos pelo Tesouro Municipal.



Significativo ressaltar que os Benefícios Financeiros e Creditícios não são aqui entendidos como renúncia de receita, haja vista que, contabilmente, não constituem diminuição de receita, mas sim verdadeira despesa pública.

Exposta a classificação sugerida, cumpre expor o conceito de Sistema Tributário de Referência, o qual se revela fundamental para a exequibilidade da sistematização e classificações propostas, bem como para garantir a confiabilidade técnica e uniformidade metodológica dos levantamentos quantitativos a serem realizados.

Trata-se, pois, de referência ideal (no sentido de teórica) de sistema tributário, a partir do qual se compara o sistema tributário real para um determinado tributo, quantificando-se as discrepâncias como benefícios fiscais. O Sistema Tributário de Referência é, idealmente, construído de forma distinta para cada tributo, com base em critérios conceituais e legais. Segundo construção da Receita Federal do Brasil, cuja adoção propomos, o Sistema Tributário de Referência consiste na “estrutura referência a partir da qual os desvios são identificados e classificados como gastos tributários.”



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88	Art. 13 Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial relativo a imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque Dom Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto 9 de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes	1,37	1,42	1,47	Isenção
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 15. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos (Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13): Art. 15 I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); Art. 15 II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais),	659,33	684,06	708,00	Isenção
IP	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 7º da Lei nº 15.889	Art. 16. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 17, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre (Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13): Art. 16I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 15, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); Art. 16II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 15, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais),	543,01	563,38	583,10	Isenção
IP	Agremiações desportivas	Alinea "h" do inciso II do art. 18, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 19 II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: e) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (Alinea "h" do inciso II do art. 18 com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);				Isenção
IP	Agremiações desportivas	Art. 3º da Lei nº 14.652	Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07),	18,50	19,20	19,87	Isenção
IT	Agremiações desportivas	Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 38. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07),				Benefícios financeiros e creditícios



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
IP	Entidades religiosas	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19. São isentos do imposto (Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89): I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;	9,66	10,02	10,37	Isenção
IP	Entidades religiosas	Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei nº 10.796, de 22/12/89	Art. 19 II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: d) de casas paroquiais e pastorais (Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei nº 10.796, de 22/12/89);				Isenção
IP	Governos estrangeiros	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;	6,78	7,03	7,28	Isenção
IP	Entidades culturais	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;	5,25	5,44	5,63	Isenção
	Entidades culturais	Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15	Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15),				
IP	Entidades educativas	Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;	0,14	0,14	0,15	Isenção
IP	Entidades culturais	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Art. 19 VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):				Isenção
IT	Entidades culturais	Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03	Art. 35 II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):				Isenção



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
IP	Associação de ex-combatentes	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: f) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);	0,10	0,11	0,11	Isenção
IT	Associação de ex-combatentes	Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86	Art. 35 I - pertencentes ao patrimônio: b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);				Isenção
IP	Entidades de bairros	Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: g) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);	0,93	0,97	1,00	Isenção
IP	Entidades habitacionais	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);	11,21	11,63	12,03	Isenção
IP	Entidades habitacionais	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Art. 19II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03);				Isenção
IT	Entidades habitacionais	Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95	Art. 35 I - pertencentes ao patrimônio: c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);				Isenção
IT	Entidades habitacionais	Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03	Art. 35 I - pertencentes ao patrimônio: d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03);				Isenção
IP	Ex-combatentes	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 19 III - os imóveis construídos de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);	0,32	0,33	0,34	Isenção
IT	Ex-combatentes	Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91	Art. 35 III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91),				Isenção
IP	Entidades culturais	Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91	Art. 19 IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);	0,27	0,28	0,29	Isenção
IPTU	Entidades culturais	Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Art. 339. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do artigo 338. que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 342 (Art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04),				Incentivo Fiscal



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
ISS / IPTU / ITBI / TAXAS / CONTRIBUIÇÕES	Pessoas físicas e jurídicas em geral	art. 5º da Lei nº 16.680, de 04/07/2017: desconto nos juros de mora, multa e encargos moratórios, em percentuais conforme pagamento à vista ou parcelado.	PPI 2017: Art. 5º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade: I - relativamente ao débito tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; II - relativamente ao débito não tributário: a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única; b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado;	69,97	65,98	61,75	Redução de consectários legais
IP	Entidades religiosas	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com alteração do art. 4º, Lei nº 17.092, DE 23/05/2019	Art. 19 V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):	11,53	11,96	12,38	Isenção
IT	Entidades religiosas	Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com alteração do art. 4º, Lei nº 17.092, DE 23/05/2019	Art. 37. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):				Isenção
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87	Art. 33. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida	1,23	1,27	1,32	Isenção
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92	Art. 34. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 25. localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898. de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92),	14,40	14,94	15,46	Isenção
IT	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06	Art. 36. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 54, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898. de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06)	15,35	15,93	16,48	Isenção
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07	Art. 106. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (Art. 1º da Lei nº 14.493 de 09/08/07),	0,05	0,05	0,05	Isenção



TRIBUTOS	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 114. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08),	0,23	0,24	0,25	Isenção
IPTU	Entidades habitacionais	Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 115. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08)	2,98	3,09	3,20	Isenção
IPTU	Aposentados	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 124. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13): I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;	170,05	176,42	182,60	Isenção
IPTU	Aposentados	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 124 II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;				Isenção
IPTU	Aposentados	Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13	Art. 124 III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos. § 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU,				Isenção
ISS e IPTU	Entidades culturais e incentivadores	Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13	Art. 301. O incentivo fiscal referido no artigo 296 corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo (Art. 6º da Lei nº 15.948, de 26/12/13), I - o contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos,	31,13	32,21	33,34	Benefícios financeiros e creditícios
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados e incentivadores	Art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97	Art. 306. Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (Art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97), § 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador,	-	-	-	Benefícios financeiros e creditícios



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados e incentivadores	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 320. Os incentivos fiscais referidos no artigo 319 serão os seguintes (Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13): I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 321, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 318, o que ocorrer primeiro;	0,12	0,13	0,13	Incentivo Fiscal
IPTU e ISS	Entidades esportivas e incentivadores	Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13	Art. 378. O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma (Art. 8º da Lei nº 15.928, de 19/12/13): I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II; II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:	21,88	22,65	23,44	Benefícios financeiros e creditícios
IPTU	Empresas públicas de transporte, urbanismo e habitação	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 388. A São Paulo Transporte S.A., – SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras – SP-Obras ficam isentas (Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11): I - do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidente sobre os imóveis de sua propriedade;	3,90	4,05	4,19	Incentivo Fiscal
IPTU e ISS	Empresas públicas de transporte	Art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11	Art. 389. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que o Município tenha em face da São Paulo Transporte S.A., bem como anistiadas as infrações cometidas e os consectários relacionados à falta de recolhimento desses impostos, vedada a restituição de valores já recolhidos a esse título (Art. 52 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).	-	-	-	Remissão
ISS	Fundo Municipal de Inclusão Digital e incentivadores	Art. 12 da Lei nº 14.668, de 14/01/08	Art. 254. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do “caput” do artigo 173, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no “caput” deste artigo e vedada a compensação em outros meses.	2,14	2,27	2,40	Benefícios financeiros e creditícios
ISS	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e incentivadores	Art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 255. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do “caput” do artigo 173, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no “caput” deste artigo e vedada a compensação em outros meses.	5,38	5,71	6,06	Benefícios financeiros e creditícios
ISS	Associações de radiotáxis	Art. 6º da Lei nº 15.891, de 07/11/13	Art. 260. Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxis, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do “caput” do artigo 173.	1,02	1,09	1,15	Isenção



TRIBUTOS	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
ISS	Profissionais autônomos	Art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08	Art. 261 . Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do “caput” do artigo 173, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no “caput” não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do “caput” do artigo 173.	149,61	158,72	168,38	Isenção
IPTU, ISS e ITBI	Empresas contempladas e incentivadores	Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 334. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (Art. 6º da Lei nº 16.359, de 13/01/16):	-	-	-	Benefícios financeiros e creditícios
ISS, IPTU e ITBI	Entidades habitacionais	Art. 13 da Lei nº 16.359, de 13/01/16	Art. 265. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do “caput” do artigo 173 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando destinada a empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social – HIS, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 . § 1º Aplica-se a isenção do “caput” aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (Com a redação da Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6). § 2º Para efeitos deste artigo, considera-se empreendimento a produção de unidades de Habitação de Interesse Social – HIS e a construção de unidades complementares em seu entorno, inclusive centros comerciais, equipamentos públicos e templos de qualquer culto (Acrescido pela Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6, observando-se a regra de vigência do artigo 17 da Lei nº 1 6.359, de 13/01 /1 6).	35,26	37,41	39,69	Isenção
IPTU	Entidades habitacionais	Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 122. “Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos com recurso do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, pelo Fundo Municipal de Habitação, ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal – FUNAPS, para os programas:§ 2º A isenção a que se refere o caput deste artigo: II - aplica-se aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	1,29	1,34	1,39	Isenção
ISS	Entidades culturais	Art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09	Art. 273. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a: I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo); II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.	-	-	-	Isenção



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISAO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
ISS	Entidades culturais	Art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10	<p>Art. 275. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 173, observadas as condições estabelecidas nesta lei.</p> <p>§ 1º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;</li><li>II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;</li><li>III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.</li></ul> <p>§ 2º Para os efeitos da isenção referida no “caput”, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.</p>	0,25	0,27	0,29	Isenção
ISS	Entidades culturais	Art. 14 da Lei nº 16.097, de 29/12/14	<p>Art. 277. Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a partir de 1º de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 8.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12, 12.13 e 12.15 da lista do “caput” do artigo 173.</p>	0,25	0,27	0,28	Isenção
ISS	Sociedades de Propósito Específico	Art. 1º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	<p>Art. 282. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as Sociedades de Propósito Específico – SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</p>	46,89	49,74	52,77	Isenção
ISS	Organizações sociais	Art. 3º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	<p>Art. 278. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - saúde;</li><li>II - cultura;</li><li>III - esportes, lazer e recreação. Parágrafo único. A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:</li></ul> <ul style="list-style-type: none"><li>I - abrange somente os recursos orçamentários destinados pelo Poder Público às organizações sociais;</li><li>II - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos à parceria desta com o Poder Público;</li><li>III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.</li></ul>	1,26	1,34	1,42	Isenção



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
ISS	Empresas de transporte metroviário	Art. 2º da Lei nº 16.127, de 12/03/15	Art. 257. Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre o serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo. Parágrafo único. A tarifa dos serviços metroferroviários realizados por empresas públicas ou privadas no Município de São Paulo deverá sofrer redução tarifária em valor proporcional à isenção prevista no “caput”.	61,46	65,20	69,17	Isenção
ISS	Empresas públicas	Art. 2º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 290. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A. e a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços prestados a entes públicos, quando não caracterizada a execução de atividade econômica sujeita à concorrência.	11,12	11,80	12,52	Isenção
ISS	Empresas contempladas e incentivadores	Art. 2º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	Art. 318. Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei – Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei.	11,42	12,12	12,85	Incentivo Fiscal
ISS	Entidades culturais	Art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04	Art. 340. Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no “caput” do artigo 338, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 342, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. (Art. 338. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de (Art. 1º da Lei nº 13.712, de 07/01/04): I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas; II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas; III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras; IV - formar público para o cinema.	0,01	0,01	0,01	Incentivo Fiscal
ISS	Empresas públicas	Art. 1º da Lei nº 15.402, de 06/07/11	Art. 388. A São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo e a São Paulo Obras – SP-Obras ficam isentas : II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo ou a outros entes públicos.	56,16	59,57	63,20	Isenção



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
ISS	Pesquisas, atividades físicas, ensino, vigilância, cultura, composição gráfica, arrendamento mercantil, emissoras de cartão de crédito, transporte municipal e recrutamento de mão de obra	Redação dada pela Lei nº 16.757/17	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01 e 17.05 da lista do "caput" do artigo 173;	2.381,91	2.526,90	2.680,73	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Limpeza	Redação dada pela Lei nº 14.256/06	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas)	9,65	10,24	10,86	
ISS	Corretagem de seguros	Redação dada pela Lei nº 14.256/06	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;	15,50	16,45	17,45	
ISS	Eventos culturais	Redação dada pela Lei nº 14.256/06	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;	0,67	0,71	0,75	
ISS	Eventos esportivos	Redação dada pela Lei nº 14.256/06	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;	2,61	2,77	2,94	
ISS	Transporte	Redação dada pela Lei nº 16.757/17	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota)	2,95	3,13	3,32	
ISS	Sapateiros	Redação dada pela Lei nº 14.256/06	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;	0,00	0,00	0,00	
ISS	Pessoas físicas prestadoras de serviços específicos	Redação dada pela Lei nº 14.256/06	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;	0,00	0,00	0,00	
ISS	Administração de recursos	Redação acrescida pela Lei nº 15.406/11	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: i) no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes;	1.112,78	1.180,52	1.252,38	
ISS	Bolsa de valores	Redação acrescida pela Lei nº 15.406/11	l - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: j) nos subitens 15.12, 15.15 e 15.16 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados às atividades desenvolvidas pela Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA S.A.;	125,69	133,34	141,46	



TRIBUTOS	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
ISS	Registros públicos e notariais	Redação acrescida pela Lei nº 15.406/11	I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: k) no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º	43,13	45,76	48,54	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS	Administração de benefícios	Redação dada pela Lei nº 16.757/17	I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: l) no subitem 17.11 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;	106,23	112,70	119,56	
ISS	Facilitação de pagamentos	Redação acrescida pela Lei nº 16.280/15	I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: m) no subitem 15.10 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados a pagamentos, por meio eletrônico, realizados por facilitadores de pagamento;	38,78	41,14	43,65	
ISS	Turismo	Redação acrescida pela Lei nº 16.757/17	I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do art. 1º, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;	24,40	25,89	27,47	
ISS	Feiras e eventos	Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15	II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos a) no subitem 3.02 da lista do "caput" do artigo 173, relacionados à exploração de stands e centros de convenções para a promoção de feiras, exposições, congressos e congêneres;	0,48	0,51	0,54	
ISS	Feiras e eventos	Acrescido pela Lei nº 16.272, de 30/09/15	II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços previstos b) no subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 173;	65,85	69,86	74,11	
ISS	Inserção de material de propaganda e publicidade	Redação dada pela Lei nº 16.757/17	III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item 1 e no subitem 17.24 da lista do "caput" do art. 1º;	1.612,46	1.710,62	1.814,75	
ISS	Tomadores de serviços	Redação dada pela Lei nº 16.757/17	Serviços tomados.	1.499,79	1.591,09	1.687,94	
IPTU	Entidades religiosas	Arts. 14 e 15 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 14. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:  I - estejam regularmente constituídos; e  II - sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador.	-			Remissão
IPTU	Entidades estudantis	Art. 17 da Lei nº 16.680, de 04/07/17	Art. 17. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis próprios de associações civis sem fins lucrativos representativas de estudantes de universidades públicas, que são utilizados como moradia estudantil, bem como remitidos os créditos tributários já constituídos e referentes a tais imóveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que cumpridos	0,01	0,01	0,01	Isenção
	Entidades estudantis						Remissão



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
ISS, IPTU e ITBI	Polo de ecoturismo e incentivos	Arts. 1º a 3º da Lei nº 16.757, de 14/11/17	<p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região.</p> <p>§ 1º A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia, criada pela Lei nº 14.162, de 24 de maio de 2006.</p> <p>§ 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.</p> <p>§ 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.</p> <p>Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos:</p> <p>I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado;</p> <p>II - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado;</p> <p>III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado.</p>	4,82	4,99	5,17	Incentivo Fiscal
ISS	Entidades assistenciais	Art. 27 da Lei nº 16.757, de 14/11/17	<p>Art. 27. Ficam remittidos os créditos tributários constituídos por Auto de Infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto, incidente sobre os serviços descritos no subitem 27.01 do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados ao Município de São Paulo por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Prefeitura de São Paulo, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título.</p>	-	-	-	Remissão e anistia
ISS	Serviços de saúde, engenharia, contabilidade, economia e advocacia	Lei nº 16.240, de 22/07/15	<p>Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos - PRD, destinado a promover a regularização dos débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS das pessoas jurídicas que adotaram o regime especial de recolhimento de que trata o art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e que foram desenquadradas desse regime por deixarem de atender ao disposto no § 1º do mesmo artigo.</p> <p>§ 1º Poderão ingressar no PRD as pessoas jurídicas desenquadradas desse regime até o último dia útil do terceiro mês subsequente à data de publicação do decreto regulamentador desta lei.</p> <p>§ 2º Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo abrangem tão somente o período em que o sujeito passivo esteve enquadrado indevidamente como sociedade uniprofissional.</p> <p>§ 3º Podem ser incluídos no PRD os débitos de ISS:</p> <p>I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;</p> <p>II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados pelo descumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar.</p> <p>§ 4º Poderão ser incluídos no PRD eventuais débitos oriundos de parcelamentos em andamento, desde que atendidos os requisitos do "caput" e do § 2º deste artigo.</p> <p>§ 5º O PRD será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.</p>	24,25	23,61	23,22	Anistia



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
IPTU	Entidades habitacionais	Art. 7º da Lei nº 17.217, de 23/10/19	Art. 7º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título e inclusive na hipótese prevista no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos até a data de entrada em vigor desta Lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Programa FUNAPS, tenha a área sido objeto de alienação ou não, pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB ou que tenham sido transferidos do patrimônio da União Federal ou de quaisquer de suas autarquias ou adquiridos por meio de recursos de tais fundos ou entidades no âmbito de programas habitacionais.	-	-	-	Remissão
IPTU	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e incentivadores	Arts. 2º e 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07	Art. 39. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07). Art. 40. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 39 (Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).	1,52	1,57	1,63	Benefícios financeiros e creditícios
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07	Art. 103. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07). Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.	3,13	3,25	3,36	Isenção
ITBI	Entidades habitacionais	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03	Art. 164. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos (Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03): II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU	4,70	4,87	5,04	Isenção
ITBI	Entidades habitacionais	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03	Art. 164. Ficam isentas do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos (Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 13.680, de 10/12/03): III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP	3,12	3,23	3,34	Isenção



TRIBUTO	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
COSIP	Municípios de baixa renda	Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02 e Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05	Art. 525. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Art. 5º da Lei nº 13.479, de 30/12/02) Art. 526. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública. (Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/05) Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo: I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública; II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoria e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória	41,30	42,74	44,24	Isenção
ISS	Serviços de saúde, engenharia, contabilidade, economia e advocacia	Art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08	Art. 201. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 173, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados ("Caput" e inciso II do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24/12/03, c/c a Lei nº 14.865, de 29/12/08). § 1º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.	969,41	1.028,42	1.091,02	Potencial Arrecadatório Não Exercido
IPTU	Prestadores de serviços e incentivadores	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	Art. 366. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros: (Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11) II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU,	67,44	69,80	72,24	Benefícios financeiros e creditícios
ISS	Prestadores de serviços e incentivadores	Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11	Art. 366. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros: (Art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11) I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;				Benefícios financeiros e creditícios
IPTU	Imunidades constitucionais	Art. 150, VI da Constituição Federal	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das	1.272,12	1.319,83	1.366,02	Imunidades
ITBI	Imunidades constitucionais			22,47	23,25	24,07	
ISS	Imunidades constitucionais			2.371,31	2.515,66	2.668,80	



TRIBUTOS	SETORES/ PROGRAMAS/	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)			PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO
				2021	2022	2023	
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 1º, Lei nº 17.092, de 23/05/19	Art. 1º Ficam remetidos, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a esse título, os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os exercícios de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no art. 7º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.	27,65	28,62	29,62	Remissão
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Art. 2º, Lei nº 17.092, de 23/05/19	Art. 2º Fica acrescido o § 2º-A ao art. 9º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, na seguinte conformidade: "Art. 9º § 2º-A. A partir do exercício de 2020, serão aplicados os percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta lei.	368,54	229,87	143,38	Potencial Arrecadatório Não Exercido
IPTU	Proprietários de imóveis contemplados	Lei nº 17.202, de 16/10/19	Art. 26. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pretéritos decorrentes dos procedimentos de regularizações previstas nesta Lei.	65,67	40,78	28,14	Remissão
ISS	Proprietários de imóveis contemplados		Art. 15. Não será lançado Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativamente às edificações enquadradas no art. 5º desta Lei, destinadas exclusivamente a uso residencial, sem prejuízo de seu lançamento e cobrança posteriores pela Secretaria Municipal da Fazenda.	4,26	2,65	1,82	
IPTU	Agremiações carnavalescas	Lei nº 17.245, de 11/12/19	Art. 6º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as agremiações carnavalescas e entidades organizadoras do carnaval paulistano, que representem agremiações carnavalescas. Parágrafo único. A isenção refere-se aos imóveis utilizados como sedes, barracões ou quadras, sejam próprios ou alugados de terceiros, desde que utilizados para finalidade carnavalesca.	15,68	16,26	16,83	Isenção
IPTU, ISS e TAXAS	Agremiações carnavalescas		Art. 7º Fica concedida remissão integral dos créditos tributários, multas e juros correspondentes, relativamente aos débitos de Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE e Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, das pessoas a que se referem os arts. 1º da Lei nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, e 6º desta Lei, vencidos até a data de promulgação desta Lei.	-	-	-	Remissão
ITBI	Grandes empregadores	Lei nº 17.255, de 26/12/19	Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Manutenção do Emprego no Município de São Paulo – PIME – destinado a apoiar e incentivar a manutenção dos empregadores no Município de São Paulo.	0,13	-	-	Potencial Arrecadatório Não Exercido
ISS e TAXAS	Grandes empregadores			145,93	-	-	



### **Classificação das várias formas de Renúncia de Receita**

O presente quadro tem por objetivo detalhar as renúncias passíveis de mensuração com os dados disponíveis para a Administração Tributária.

a. **Desonerações:** são as renúncias de receita tributária decorrentes de dispositivos de lei municipal que criam isenções, remissões, benefícios fiscais e incentivos fiscais. Em outras palavras, é a renúncia de receita que decorre expressamente de algum benefício fiscal instituído pelo Município de São Paulo e que poderia, por exemplo, ser reduzido ou extinto por alteração na lei que o criou.

Exemplos: isenção de IPTU para agremiações desportivas – isenção de ISS para empresas estabelecidas na Zona Leste – Isenção de IPTU sobre terrenos não construídos localizados na Zona de Proteção aos Mananciais - cobrança de ISS por profissional, com base de cálculo fixa, no caso de SUP.

b. **Potencial Arrecadatório Não Exercido:** aqui, além do valor das Desonerações, inclui-se também o valor que o Município deixa de arrecadar em tese por fixar uma alíquota tributária menor do que a máxima permitida (no caso do ISS), ou aquela que traria o maior rendimento (alíquota “ótima”) no caso do IPTU e do ITBI. Fala-se “em tese” porque o aumento excessivo da alíquota poderia ser entendido como confisco ou, o que seria mais provável, afastar grande número de pessoas e empresas da cidade, o que reduziria o total de contribuintes e, conseqüentemente, a arrecadação.

Exemplos: alíquotas de ISS inferiores a 5% (alíquota máxima permitida) – não atualização da PGV ou atualização com reajuste dos valores venais em patamar inferior ao da valorização dos imóveis.

c. **Potencial Arrecadatório Máximo:** Aqui, além do valor do Potencial Arrecadatório Não Exercido, inclui-se também a soma dos valores que o Município de São Paulo deixa de arrecadar em função das limitações constitucionais ao poder de tributar – ou seja, a própria Constituição ou as Leis Complementares Federais (que organizam o sistema tributário nacional) estabelecem que determinadas entidades ou situações não poderão ser tributadas, o que diminui o valor que os Municípios podem arrecadar. A diferença entre tais hipóteses constitucionais e os demais casos tratados nos itens acima é que o Município, evidentemente, não pode alterar a Constituição ou as Leis Complementares Federais. Assim, esta renúncia de receita está “fora das mãos” do Município de São Paulo – não podemos extingui-la ou reduzi-la.

Exemplos: imunidade recíproca (Entes Federativos diferentes não podem cobrar impostos uns dos outros) – imunidade de templos de qualquer culto – imunidade de entidades beneficentes de assistência social – não incidência do ITBI sobre determinadas operações societárias envolvendo imóveis.

d. **Benefícios Financeiros e Creditícios:** podem ser considerados renúncia em sentido lato, mas não o são do ponto de vista técnico. Isso porque tais benefícios (geralmente concedidos na forma de “Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento – CIDs”) não diminuem, do ponto de vista contábil, a receita do Município, mas sim constituem um passivo em favor do particular, que poderá usar tais créditos para quitar, total ou parcialmente, algum crédito tributário, em uma espécie de “encontro de contas”.

Exemplos: Programa de Municipal de Apoio aos Projetos Culturais (PRO-MAC) – Incentivo à contribuição ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

#### **Notas Explicativas - Critérios de levantamento dos valores de renúncia de receitas:**

##### **IPTU:**

- Os benefícios incidentes sobre o imposto predial e o imposto territorial foram somados, nos casos em que constam separadamente na mesma lei, pois efetivamente ambos os tributos são objeto de um único lançamento;



- Os cálculos são estimativas, feitas:
  - Pelo valor do tributo que teria sido lançado no exercício, obtido por uma reconstrução da tabela do cadastro de notificações, a partir dos dados de valor venal, uso do imóvel, padrão de construção e tipo de cobrança,
  - Pela consulta direta no cadastro de notificações, nos casos em que os beneficiários foram identificados pelo número do imóvel ou proprietário;
  - Pela consulta direta à base da dívida ativa, quando os débitos já se encontravam inscritos, nos casos de remissão do imposto.
  - Quando necessário, foram identificados os imóveis que se beneficiaram de isenção em exercícios anteriores, sendo em seguida estimado o valor da renúncia para os exercícios subsequentes assumindo a manutenção do benefício.

#### **ITBI:**

- Para as isenções, as estimativas foram feitas a partir do valor venal de referência, considerando os casos em que houve transferência de propriedade entre os exercícios, de acordo com dados do cadastro imobiliário;
- Para a imunidade, foram utilizados os dados das Declarações de Imunidade na Transferência de Imóveis válidas.

#### **ISS:**

- Dados obtidos a partir do rol de pagamentos bem como, quando disponíveis, os dados das notas fiscais eletrônicas emitidas.
- Os dispositivos legais ligados ao ISS indicam, de modo geral, os itens da lista de serviços (conforme a Lei nº 13.701/03) ou as classes de entidades abrangidas.



- Os cálculos são estimativas feitas:
  - A partir da identificação dos contribuintes afetados, utilizando os códigos de serviço (a partir da correspondência com os itens da lista, estabelecida no Anexo 1 da IN SF/SUREM nº 8/2011 e alterações posteriores) ou a busca
  - Considerando o total de tributo que foi de fato recolhido e a arrecadação potencial na ausência de benefícios;
  - A partir da identificação das notas fiscais eletrônicas emitidas com a marcação de isenção ou imunidade, para cada código, grupo de serviços ou agrupamento aplicável, quando possível. Com base no valor total do serviço

Foram alocadas, proporcionalmente nos respectivos tributos, as renúncias de receita oriundas das desonerações relacionadas aos programas de parcelamento (o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI e o Programa de Regularização de Débitos – PRD), para estimar a renúncia de receita, consideramos os contratos homologados (ou seja, em curso) ou quitados, calculamos o total de descontos concedidos nas adesões e distribuímos esse montante conforme o vencimento das parcelas futuras ano a ano.

**COSIP:** Cálculo estimado a partir do produto do número médio de contribuintes isentos pelo valor atualizado da COSIP para o exercício. Os dados de faturamento são fornecidos pela concessionária, com identificação dos contribuintes isentos.

**Notas explicativas comuns a todos os tributos:**

Em algumas situações específicas, por motivo de limitações de registros internos e aspectos inerentes ao lançamento de cada tributo, não foi possível calcular os valores separadamente. Desta forma, utilizamos números previamente publicados na Lei Orçamentária Anual– LOA ou Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devidamente segregados para o período em questão.



As renúncias foram calculadas separadamente por dispositivo legal e tributo, quando possível. Porém, em alguns casos e para fins desse relatório, alguns valores tiveram que ser proporcionalmente alocados em cada tributo, devido a impossibilidade de destacá-los dos demais.



## DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	1.561.169.288,35
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	53.665.557,66
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.507.503.730,69
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.507.503.730,69
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.101.479.494,67
Novas DOCC	1.101.479.494,67
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	406.024.236,01

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda